



**FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO**

**JOEL MACHADO MARTINS**

**INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL: O JUSTO E O INJUSTO COMO**  
**QUESTÃO DE PERSPECTIVA**

**Bom Jesus do Itabapoana/RJ**

**Novembro - 2016**

**JOEL MACHADO MARTINS**

**INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL: O JUSTO E O INJUSTO COMO  
QUESTÃO DE PERSPECTIVA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob orientação do Orientador Dr. Auner Pereira Carneiro e Coorientador Me. Tauã Lima Verdán Rangel da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

**Bom Jesus do Itabapoana/RJ**

**Novembro - 2016**

**JOEL MACHADO MARTINS**

**INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL: O JUSTO E O INJUSTO COMO  
QUESTÃO DE PERSPECTIVA**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharel em  
Direito

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

---

**Professor Dr. Auner Pereira Carneiro**  
Orientador

---

**Professor Me. Tauã Lima Verdán Rangel**  
Coorientador e Revisor de Metodologia

---

Professor(a) Revisor de Conteúdo

---

Professor(a) Revisor de Conteúdo

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais Sebastião e Derli, à minha filha Isabela, por minha ausência durante a confecção deste trabalho.

A meus irmãos, amigos e familiares, pelo amor, dedicação e incentivo nos momentos mais difíceis.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela saúde, pela oportunidade das escolhas e pelo impossível. À minha esposa Rosangela, pelo auxílio, pela paciência e pelo companheirismo.

Ao meu orientador, Professor Dr. Auner Pereira Carneiro, pelo incentivo e pelo exemplo de positividade perante os desafios. Ao meu Coorientador Professor Me. Tauã Lima Verdan Rangel, pelas necessárias cobranças acompanhadas de indispensável auxílio, pela solicitude e pelas imprescindíveis orientações nos momentos de dúvida.

## EPÍGRAFE

Ó mar salgado, quanto do teu sal  
São lágrimas de Portugal!  
Por te cruzarmos, quantas mães choraram,  
Quantos filhos em vão rezaram!  
Quantas noivas ficaram por casar  
Para que fosses nosso, ó mar!

Valeu a pena? Tudo vale a pena  
Se a alma não é pequena.  
Quem quer passar além do Bojador  
Tem que passar além da dor.  
Deus ao mar o perigo e o abismo deu,  
Mas nele é que espelhou o céu.

Fernando Pessoa

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o infanticídio cometido em algumas tribos indígenas no Brasil. Tal instituto – Infanticídio - caracteriza-se pelo homicídio cometido pela mãe contra seu próprio filho, sob a influência do estado puerperal, durante o parto ou logo após. O referido tipo penal está elencado no artigo 123 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Será abordado o choque cultural existente entre alguns nativos brasileiros, seus costumes e suas tradições e o ordenamento jurídico brasileiro que penaliza, de maneira atenuada, tal atitude, uma vez que é crime. Trata também o presente de esboçar um panorama do antagonismo entre culturas, desde a chegada do colonizador europeu em relação aos ameríndios, no início do século XVI, forjado aquele em outros paradigmas de valores, costumes e religião e de como este impôs, através do domínio territorial, político e cultural, uma cultura eurocêntrica dominante que considerava o autóctone em processo de colonização como selvagem e inferior. Ademais, visa demonstrar como, ao longo dos séculos seguintes, tal estranhamento persistiu e ainda perdura e de como tal conjuntura interfere diretamente no olhar da sociedade nacional sobre os índios. Apresenta, outrossim, uma síntese sobre o tipo penal infanticídio, seus agentes, seu objeto jurídico, suas peculiaridades que o distinguem de um homicídio comum. A metodologia utilizada na condução do trabalho foi a do método hipotético-dedutivo, acompanhado de revisão de literatura específica do assunto. O tema é de suma importância para a sociedade uma vez que leva à reflexão da gradação de valores como vida, cultura e cidadania. É importante frisar que é avaliado a conduta da genitora num meio social onde não há infraestrutura, como acompanhamento pré-natal, psicólogos, hospitais e outros itens que considera-se de suma importância num processo de gravidez sadio.

**Palavras-chave:** Infanticídio Indígena. Autonomia de Costumes. Relativismo Cultural. Direitos Humanos. Cidadania

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the infanticide committed in some indigenous tribes in Brazil. This institute - Infanticide - is characterized by the homicide committed by the mother against her own child, under the influence of the puerperal state, during childbirth or soon after. The said criminal type is listed in article 123 of Decree-Law no. 2,848, of December 7, 1940 (Penal Code). It will address the cultural clash between some Brazilian natives, their customs and traditions and the Brazilian legal system that penalizes attentively such an attitude, since it is a crime. It also deals with the present of sketching a panorama of the antagonism between cultures, since the arrival of the European colonizer in relation to the Amerindians, in the beginning of the sixteenth century, forged in other paradigms of values, customs and religion and of how it imposed, Territorial, political and cultural, a dominant Eurocentric culture that considered the autochthonous in the process of colonization as wild and inferior. In addition, it aims to demonstrate how, over the following centuries, such strangeness persisted and still lasts and how such an environment interferes directly with the national society's view of the Indians. It also presents a synthesis on the criminal type of infanticide, its agents, its legal object, its peculiarities that distinguish it from a common homicide. The methodology used in the conduct of the work was the hypothetical-deductive method, accompanied by literature review specific to the subject. The theme is of paramount importance to society as it leads to reflection on the gradation of values such as life, culture and citizenship. It is important to emphasize that the behavior of the mother is evaluated in a social environment where there is no infrastructure, such as prenatal care, psychologists, hospitals and other items that are considered of great importance in a healthy pregnancy process.

**Keywords:** Indigenous Infanticide. Autonomy of Customs. Cultural relativism. Human rights. Citizenship

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 01.</b> “O último Tamoio”. Autoria: Rodolfo Amoedo .....	21
<b>Figura 02.</b> “Moema”. Autoria: Victor Meirelles .....	23
<b>Figura 03.</b> “Iracema”. Autoria: José Maria de Medeiros.....	26
<b>Figura 04.</b> “Desembarque de Dom Pedro Álvares Cabral em Porto Seguro”. Autoria: Oscar Pereira da Silva .....	28
<b>Figura 05.</b> Mãe indígena amamentando o filho .....	72

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 01.</b> Distribuição da População Ameríndia pelo Território Brasileiro (2010).....	20
<b>Gráfico 02.</b> Dados demográficos da População Ameríndia Brasileira .....	31

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 01.</b> Dados Demográficos da População Ameríndia no Brasil.....	30
--	----

## LISTA DE MAPAS

<b>Mapa 01.</b> Mapa de Distribuição das Etnias Indígenas no Território Nacional .....	22
--	----

## **LISTA DE SIGLAS**

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

FUNASA – Fundação Nacional de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

OIT – Organização Internacional do Trabalho

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura

UNICEF – Fundo das Nações Indígenas para a Infância

## SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Figuras	
Lista de Gráficos	
Lista de Tabelas	
Lista de Mapas	
Lista de Siglas	
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>1 AMERÍNDIOS: CARACTERIZAÇÃO ANTROPOLÓGICA</b> .....	<b>17</b>
1.1 Organização Social Indígena .....	17
1.2 Os Índios Brasileiros e seu contato inicial com o “Branco” .....	27
<b>2 ÍNDIO COMO CIDADÃO</b> .....	<b>32</b>
2.1 O Estatuto do Índio.....	35
2.2 Índios e a imputabilidade penal .....	37
<b>3 INFANTICÍDIO: UMA ANÁLISE DO TIPO PENAL CONTIDO NO ARTIGO 123 DO ESTATUTO REPRESSOR PENAL BRASILEIRO</b> .....	<b>40</b>
3.1 Infanticídio: um exame acerca do cenário .....	41
3.2 Uma caracterização doutrinária.....	44
3.3 Sujeito Ativo e Passivo .....	45
3.4 Correntes Psicológica e Fisiopsicológica .....	46
3.5 Elemento Subjetivo .....	48
3.6 Sobre o concurso de agentes.....	50
<b>4 DELIMITAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA LOCUÇÃO “DIREITOS HUMANOS</b> ....	<b>53</b>
4.1 A relação dos Direitos Humanos com os Indígenas.....	56
<b>5 RELATIVISMO CULTURAL E AUTONOMIA CULTURAL SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>62</b>
<b>6 INFANTICÍDIO INDÍGENA</b> .....	<b>67</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>85</b>

## INTRODUÇÃO

O tema Infanticídio não é um tema novo na história. Ao longo do tempo oscilou em ser duramente punido e em outros tempos tolerados. Atualmente, com a expansão dos Direitos Humanos, o referido crime quando relacionado aos indígenas tornou-se alvo de discussões acadêmicas, por conta de seu caráter peculiar- estar a mãe sob influência do estado puerperal- e por questões como a relação entre Estado brasileiro como elemento integralizante que ao mesmo tempo, através da sua Constituição Federal atual, representa o direito de cada cidadão e cada grupo possuir suas diferenças. O tema chama a atenção pelo nosso imediatismo em torná-lo crime praticado por um grupo que, dentro das nossas concepções do que é vida, do que é humanidade, concede-nos o direito e o dever de interferir em seus costumes e tradições. O fenômeno Infanticídio Indígena acontece em povos indígenas como os Zuruwahá, localizado no Estado do Amazonas, os Ianomâmis, localizados nos Estados do Amazonas e Roraima, Kaiamurás, localizados no Parque do Xingu no Estado do Mato Grosso e em alguns outros povos indígenas.

O interesse pelo assunto surgiu a partir da reportagem de circulação nacional intitulada “Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física”<sup>1</sup>, veiculada pela Rede Globo, maior canal de televisão aberto do país, no seu programa jornalístico de maior audiência – Fantástico – e, à medida que a pesquisa foi sendo aprofundada, em sites como Hakani<sup>2</sup>, onde narra a história de uma criança indígena supostamente vítima de infanticídio, o sítio eletrônico Atini<sup>3</sup>, que diz lutar contra o infanticídio indígena, vídeos sobre o assunto no canal Youtube<sup>4</sup> e também páginas eletrônicas com conteúdo acadêmico que versam sobre o tema, como o Associação Brasileira de Antropologia<sup>5</sup> e trabalhos acadêmicos de várias universidades e em disciplinas diversas. A motivação da pesquisa é buscar entender o fenômeno em comento e traçar formas de respeitar a vida, nosso bem maior, mas

---

<sup>1</sup> TRADIÇÃO indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física. **G1: portal de notícias**, 07 dez. 2014. Disponível: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>> Acesso em 20 nov. 2016.

<sup>2</sup> O que é infanticídio. **Hakani**: uma voz pela vida. Disponível em: <[http://www.hakani.org/pt/oque\\_e\\_infanticidio.asp](http://www.hakani.org/pt/oque_e_infanticidio.asp)>. Acesso em 20 nov. 2016

<sup>3</sup> **ATINI**: voz pela vida. Disponível em: <<http://www.atini.org.br/quemsomos/o-que-fazemos/>>. Acesso em 20 nov. 2016

<sup>4</sup> ALVISSARISMO: Complexo de Abraão: Infanticídio Indígena no Brasil. **Youtube**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FxGtMeBKHjU&t=94s>>. Acesso em 20 nov. 2016.

fazê-lo sob uma ótica desapaixionada e sem sentimentalismos, respeitando as diferenças e individualidades do outro.

O primeiro desafio foi conquistar um olhar cético e imparcial perante as abordagens e encenações recheadas de emoção e que beiravam o sensacionalismo vistas quando surgiu o interesse em falar sobre o tema. Desconhecimento, perplexidade, curiosidade e a busca de uma versão desapegada de estereótipos e generalizações foi o maior desafio a mim exigido. O trabalho trouxe algumas respostas e inumeráveis perguntas. A amplitude do tema faz dele um assunto aparentemente inesgotável. Nele circundam aspectos históricos, jurídicos, antropológicos, políticos, econômicos, saúde, psicologia, medicina legal e, fundamentalmente, cidadania. No primeiro bloco do referido trabalho, traçou-se o resgate da figura do ameríndio. Através dos livros de História, da Literatura de Informação e de trabalhos acadêmicos correlatos, buscou seus modos de vida, suas características físicas e vivenciais, o contato inicial com o autodenominado civilizador que imporá ao nativo uma herança de extermínio, de aculturação, de roubos, e de apropriação de suas mentes e corpos. Também faz um panorama da cidadania, dos direitos às individualidades e do Estatuto do Índio, instrumento legal que rege a relação dos autóctones brasileiros com o Estado.

No segundo bloco, abordou-se o infanticídio enquanto tipo penal: sua tipificação – artigo 123 do Código Penal -, seus agentes, seu objeto jurídico, sua controversa elementar – o estado puerperal, e a polêmica em torno da coautoria e participação. No terceiro bloco, discute-se a relação entre Relativismo, Autonomia Cultural e Direitos Humanos. A interseção entre estes enunciados denota como nossas concepções de justiça e adequação são frutos de perspectivas e paradigmas culturais, temporais e espaciais. Na discussão “Infanticídio Indígena”, busca-se discutir as intercessões de todos os tópicos anteriores, tais como a manutenção do olhar etnocêntrico europeu sobre os nativos, a exigência que os mesmos se adequem aos nossos paradigmas culturais, as condições de vida e gravidez das mulheres nativas, a influência da comunidade em suas decisões e de como o fenômeno não é discrepante das questões que vivenciamos no mundo autodenominado civilizado.

---

<sup>5</sup> **ASSOCIAÇÃO Brasileira de Antropologia (ABANT).** Disponível em: <<http://www.portal.abant.org.br/>>. Acesso em 20 nov. 2016.

## 1 AMERÍNDIOS: CARACTERIZAÇÃO ANTROPOLÓGICA

A escolha do termo ameríndio justifica-se em atribuir ao presente trabalho a imparcialidade e a ausência de preconceitos necessários ao fazer acadêmico. Não é raro o uso do termo índio com conotação pejorativa nas discussões leigas sobre assuntos referidos a estes.

Tal situação faz parte de uma visão perpassada no tempo e que, mesmo após a questão indígena fazer parte do conhecimento e discussão de todos, fato motivado, entre outras razões, devido às políticas afirmativas<sup>6</sup> recentes, como as cotas em acesso às universidades públicas e concursos, ela não se dissipou.

A perspectiva etnocêntrica europeia sobre o nativo, conserva-se até os dias atuais em nosso modelo de narrador dos fatos sociais. Demonstra-se como algo que descaracteriza as peculiaridades e diferenças dos nativos em relação aos autóctones de outros países também alvo de “descobrimento” após as Grandes Navegações Europeias do Século XV.

O estranhamento advindo “gerava no europeu civilizador representações desqualificantes e inferiorizantes sobre o outro” (PETEAN, 2012, p. 1) A desqualificação do nativo era justificada pelo ambiente natural em que viviam e pela sua cultura. É intrigante notar que ainda há uma tendência nas discussões sobre as questões indígenas em continuar observando o ameríndio com o mesmo olhar etnocêntrico dos europeus que, há mais de cinco séculos, aqui chegaram.

Na mesma discussão constata-se que, mesmo em trabalhos acadêmicos, é comum nas discussões sobre questões indígenas exigir do nativo a adequação comportamental ao mito do bom selvagem, onde “os homens nascem bons e a

---

<sup>6</sup> Neste sentido: BRASIL. **Direitos Sociais**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/direitos-sociais>>. Acesso em 25 out. 2016. As ações de promoção aos direitos sociais dos Povos Indígenas são realizadas em articulação com órgãos parceiros para qualificação, implantação e/ou acompanhamento das seguintes áreas temáticas: Qualificação da política de transferência de renda, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), notadamente o Programa Bolsa Família; Monitoramento e acompanhamento das ações de saúde executadas pelo Ministério da Saúde (MS); Promoção da acessibilidade dos povos indígenas à política previdenciária, em parceria com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); Promoção da acessibilidade dos povos indígenas à documentação civil básica, em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR); Acesso ao Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI); Promoção da acessibilidade à energia elétrica, em parceria com o Ministério de Minas e Energia (MME); Distribuição emergencial de alimentos aos povos indígenas em situação de insegurança alimentar e nutricional, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB/MAPA) e com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai); Realização de obras de moradia e infraestrutura comunitária, em parceria com o Ministério das Cidades.

sociedade o corrompe” (MANZANO, s.d., s.p.). Imputa-se a este um comportamento ingênuo e dentro dos moldes romantizados do século XIX. Constata-se, assim, que embutiram no nativo os paradigmas europeus de modelo de indivíduo ideal, onde os valores burgueses de honra e valentia são virtudes caracterizantes. Mesmo após constatação do contrário, manteve-se presente no imaginário europeu e também das futuras gerações dos colonizadores a figura de um selvagem puro, pois desprovido de instituições reguladoras, e que numa escala evolutiva estaria mais próximo do início da humanidade” (MELO, 2008, p. 169).

Trazer à tona a discussão sobre a chegada dos europeus ao Novo Mundo, os efeitos causados por esta e de como eram os ameríndios ao tempo da chegada daqueles é tema bastante recorrente na sociedade brasileira, e pode-se afirmar que não é exclusividade dos meios acadêmicos. Faz parte também de reportagens, temas de debates políticos, principalmente no que tange a diferenças culturais e interesses discrepantes entre os indígenas e setores da sociedade brasileira. Entretanto, no discurso acadêmico preocupa-se em tratar tal assunto abandonando a percepção comum das discussões leigas.

Ao adotar tal postura exige-se uma fala imparcial, objetiva e respeitando as diferenças internas dos povos nativos. “Falar hoje de índios no Brasil significa falar de uma diversidade de povos, habitantes originários das terras conhecidas na atualidade como continente americano” (LUCIANO, 2006, p. 27). Mesmo que não haja uma abordagem conceitualmente pacificada, a literatura específica que versa sobre os nativos aceita o fato de que os ameríndios são povos heterogêneos que aqui já estavam há milhares de anos, muito antes da chegada dos colonizadores<sup>7</sup>. Segundo uma definição técnica das Nações Unidas, de 1986,

---

<sup>7</sup> Neste sentido: ZORZETTO, Ricardo. A complexa ocupação das Américas. **Pesquisa Fapesp**, 23 jul. 2015. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2015/07/23/a-complexa-ocupacao-das-americas/>>. Acesso em 24 out. 2016, s.p. Os ancestrais dos povos nativos das Américas chegaram ao continente em uma única leva migratória, que teria ocorrido há no máximo 23 mil anos, afirma o grupo do biólogo dinamarquês Eske Willerslev, da Universidade de Copenhague, no artigo da *Science*. Vindos do extremo leste da Ásia, esses pioneiros teriam alcançado o continente depois de permanecerem estacionados quase 8 mil anos na Beríngia, uma vasta extensão de terras, hoje submersas, que então conectava a Sibéria, na Ásia, ao Alasca, na América do Norte. Os dados genéticos obtidos por ele e seus colaboradores, entre eles a arqueóloga brasileira Niède Guidon, sugerem que, por volta de 13 mil anos atrás, essa população ancestral separou-se em duas. Uma delas, com distribuição restrita ao norte do continente, teria originado o povo Atabascano, no interior do Alasca, e outros grupos ameríndios da América do Norte, como os Chipewyan, Cree e Ojibwa. A outra teria se espalhado pelo sul da América do Norte e o restante do continente, gerando a maior parte das demais etnias, que em geral tem traços físicos semelhantes aos dos asiáticos.

[...] as comunidades, os povos e as nações indígenas são aqueles que, contando com uma continuidade histórica das sociedades anteriores à invasão e à colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideram a si mesmos distintos de outros setores da sociedade, e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua existência continuada como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986).

Como afirma Luciano (2006, p. 29), há alguns critérios de autodefinição mais aceitos, embora não sejam únicos e excludentes: continuidade histórica com sociedade pré-coloniais; estreita vinculação com o território, sistemas sociais e econômicos e políticos bem definidos; língua, cultura e crenças definidas; identificar-se como diferente da sociedade nacional; vinculação ou articulação com a rede global de povos indígenas. Fica evidente que há uma multiplicidade de critérios que dificultam a compreensão da temática indígena para setores da sociedade que não dominam as diferentes nuances das questões indígenas no Brasil.

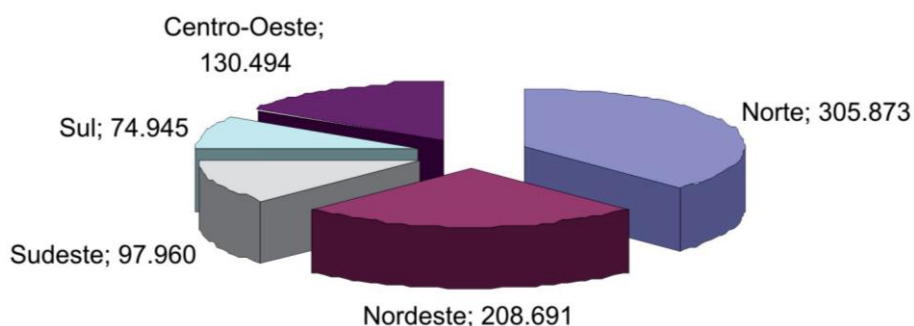
O Estado brasileiro possui órgãos incumbidos de trabalharem sobre a realidade indígena brasileira, fazendo levantamentos, estudos, pesquisas e outros trabalhos pontuais específicos. Segundo a FUNAI, “estima-se a existência de cerca de 200 sociedades indígenas no Brasil” (BRASIL, s.d., s.p.). Ainda utilizando como base os dados apresentados pela FUNAI, “o número exato não pode ser estabelecido, na medida em que existem grupos indígenas que vivem de forma autônoma, não mantendo contato regular com a sociedade nacional” (BRASIL, s.d., s.p.). As considerações sobre os povos pré-colombianos no Brasil atêm-se sempre às discussões externas a estes grupos, ou seja, o momento social histórico que vive o país dita nossas perspectivas e nosso olhar sobre eles. Ratificando tal conclusão, tem-se: “os dados demográficos das sociedades indígenas de hoje devem ser interpretados à luz do processo histórico considerando as formas de contato que cada grupo tem mantido com a sociedade” (BRASIL, s.d., s.p.).

Nesta senda ainda de exposição, não há como negar o processo de extermínio pelo qual passaram os nativos no Brasil e na América do Sul. Várias foram as formas de extermínio e várias ferramentas foram utilizadas. Sobre esta catástrofe e as formas utilizadas para efetivação da mesma, o historiador italiano Ruggiero Romano, em sua respeitada obra *Os Mecanismos da Conquista Colonial* e parafraseado pelo poeta chileno Pablo Neruda – Nobel de Literatura em 1971 - diz

que *la espada, la cruz e el hambre* (a fome) dizimaram os nativos da América (ROMANO, 1995, p. 13).

Tratando-se do nativo brasileiro, estimativas demográficas apontam que por volta de 1500, quando da chegada de Pedro Álvares Cabral, nossa região era habitada por “pelo menos 5 milhões de índios. Hoje, essa população está reduzida a pouco mais de 700.000 índios em todo território nacional”. (LUCIANO, 2006, p.27). Ao considerar a chegada dos europeus na *terra brasilis* esta foi vista, inicialmente, pelos nativos como algo extraordinário, eles não faziam ideia de quem eram e o que posteriormente sofreriam: “Os índios perceberam a chegada do europeu como um acontecimento espantoso, só assimilável em sua visão mítica do mundo”. (RIBEIRO, 1995. p. 42). Ao considerar o resultado deste processo de extermínio dos índios é possível trazer à colação o gráfico que demonstra a distribuição da população ameríndia, no ano de 2010, pelas cinco regiões do território nacional, a saber: (i) Norte: cerca de 305 (trezentos e cinco) mil; (ii) Nordeste, valor aproximado de 208 (duzentos e oito) mil ameríndios; (iii) Sudeste, população em torno de 97 (noventa e sete) mil; (iv) Sul, valor próximo de 75 (setenta e cinco) mil ameríndios; e (v) Centro-Oeste com 130 (cento e trinta) mil indivíduos.

**Gráfico 01.** Distribuição da População Ameríndia pelo Território Brasileiro (2010)



Fonte: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>

Com relação ao levantamento atual sobre o número de indígenas no Brasil “ a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) trabalha com dados ainda muito inferiores: pouco mais de 300.000 índios”. (LUCIANO, 2006, p. 27). Não há um método único para um cálculo preciso do número de índios no Brasil.



**Figura 01.** “O Último Tamoio”. Autoria: Rodolfo Amoedo. Disponível em: <<http://enciclopedia.itaucultural.org.br/obra1230/o-ultimo-tamoio>>. Acesso em 08 nov. 2016.

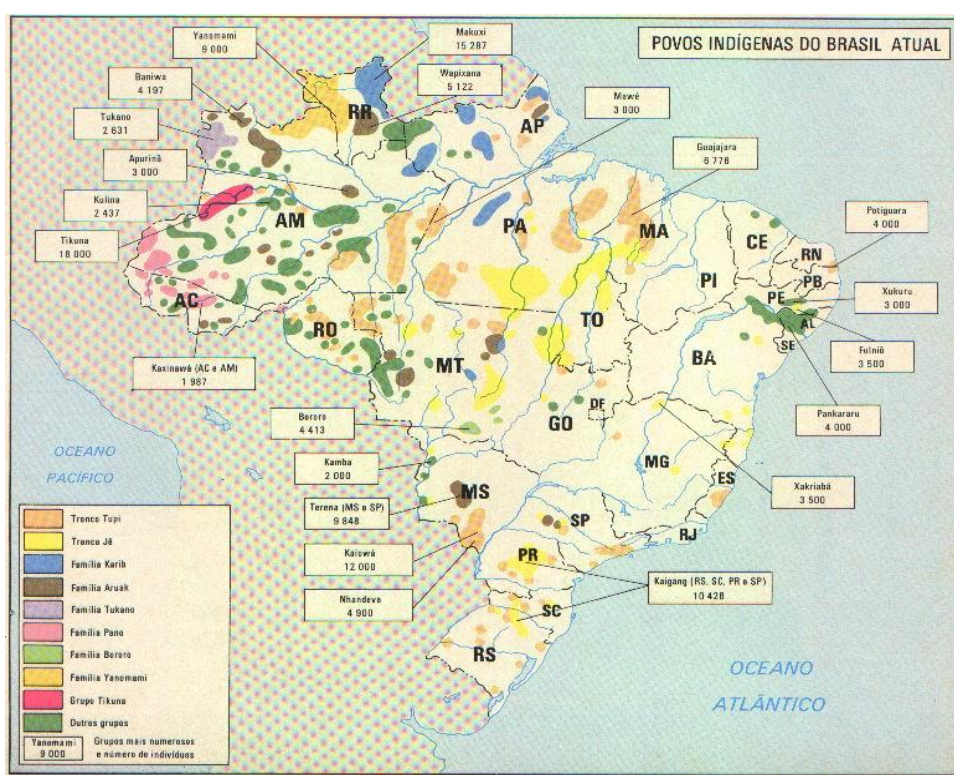
Sendo assim, afirma-se que essa diferença numérica em relação à quantidade de nativos dá-se devido a diferentes métodos de diferentes órgãos utilizados para a obtenção de dados. Neste sentido, ainda, Luciano afirmará que:

A FUNAI e a FUNASA, por exemplo, trabalham apenas com as populações indígenas reconhecidas e registradas por elas, geralmente as populações habitantes de aldeias localizadas em terras indígenas reconhecidas oficialmente. Nos dados da FUNAI e da FUNASA, portanto, não está contabilizado o grande número de indígenas que atualmente reside nas cidades ou em terras indígenas ainda não demarcadas ou reconhecidas, mas que nem por isso deixam de ser índios. (LUCIANO, 2006, p.27-28).

Segundo página institucional do Museu do Índio (FUNAI), (BRASIL, s.d.), “as sociedades indígenas são muito diferenciadas entre si e, normalmente, essas diferenças não podem ser explicadas apenas em decorrência de fatores ecológicos ou razões econômicas”. Através de conceitos de áreas culturais, o antropólogo Eduardo Galvão, na década de 1950, buscando diferenças e semelhanças entre os indígenas, “procurou agrupar todas as culturas de uma mesma região geográfica que partilhavam um certo número de elementos em comum” (FUNAI, s.d.; s.p.). Sobre o critério utilizado por Eduardo Galvão, a página institucional do Museu do Índio (FUNAI), afirma:

Para a definição das áreas etnográficas foram consideradas, sobretudo, as seguintes questões: a classificação linguística, o meio ambiente e o contato das sociedades indígenas entre si e com as sociedades nacionais. A classificação linguística é importante na medida em que existe um fundo cultural comum às sociedades que falam línguas relacionadas, fazendo supor que sejam oriundas de uma única sociedade anterior, mais remota no tempo (BRASIL, s.d., s.p.).

Considerando a heterogeneidade da população nativa brasileira e fazendo um levantamento numérico dos índios no Brasil, segundo a FUNAI, o povo Tikuna, residente no Amazonas, em números absolutos, foi o que apresentou o maior número de falantes e a maior população. Em segundo lugar, em número de integrantes, ficou o povo Guarani Kaiowá do Mato Grosso do Sul e em terceiro lugar os Kaingang, da região Sul do Brasil. (FUNAI, s.d.; s.p.).



**Mapa 01.** Mapa de Distribuição das Etnias Indígenas no Território Nacional. Disponível em: <[http://indiosdobrasilsmostodosirmaos.blogspot.com.br/2009/03/etnias-e-idiomas-indigenas\\_17.html](http://indiosdobrasilsmostodosirmaos.blogspot.com.br/2009/03/etnias-e-idiomas-indigenas_17.html)>. Acesso em 24 out. 2016.<sup>8</sup>

<sup>8</sup> Neste sentido: TRONCOS e famílias. **Povos Indígenas no Brasil.** Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/c/no-brasil-atual/linguas/troncos-e-familias>>. Acesso em 01 nov. 2016. Dentre as cerca de 150 línguas indígenas que existem hoje no Brasil, umas são mais semelhantes entre si do que outras, revelando origens comuns e processos de diversificação ocorridos ao longo do tempo. Os especialistas no conhecimento das línguas (linguistas) expressam as semelhanças e as diferenças entre elas através da idéia de troncos e famílias linguísticas. Quando se fala em tronco, têm-se em mente línguas cuja origem comum está situada há milhares de anos, as semelhanças entre elas sendo muito sutis.

## 1.1 ORGANIZAÇÃO SOCIAL INDÍGENA

Algumas considerações são importantes para a abordagem da organização dos nativos brasileiros. Há que se considerar que houve mudanças no período que compreende a época da chegada do colonizador até os dias atuais. Entretanto, entre as formas culturais mantidas está a de que entre os nativos não há classes sociais diferentes e o formato piramidal da sociedade brasileira atual não se aplica aos ameríndios da época da chegada do colonizador. Apesar de algumas mudanças devido ao contato com os colonizadores ao longo dos séculos, as estruturas básicas forma mantidas.



**Figura 02.** “Moema”. Autoria: Victor Meirelles. Disponível em: <<http://virusdaarte.net/victor-meirelles-moema/>> Acesso em 18 nov. 2016

Há uma uniformidade de tratamento e direitos entre os integrantes da tribo. Eles organizavam-se em aldeias, tem habitações diferentes dos “civilizados” brasileiros e tem um jeito de viver e sobreviver totalmente discrepante do branco urbanizado.<sup>9</sup> Os povos indígenas no Brasil conformam uma enorme diversidade

<sup>9</sup> Neste sentido: ÍNDIOS no Brasil. **Uol:** portal eletrônico de notícias. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/indios-brasil.htm>>. De acordo com esses registros, os povos tupi-guarani organizavam aldeias que variavam entre os seus 500 e 750 habitantes. A presença da aldeia era temporária e todo o seu contingente era dividido entre seis a dez casas, sendo que cada uma delas poderia variar de tamanho e comprimento de acordo com as necessidades materiais e culturais de cada aldeia. Para buscarem sustento, os tupis desenvolveram a exploração da coleta, da caça, da pesca e, em alguns casos, das atividades agrícolas. Sob o ponto de vista político, essas comunidades não contavam com nenhum tipo de organização estatal ou hierarquia política que

sociocultural e étnica. “São 222 povos étnica e socioculturalmente diferenciados que falam 180 línguas distintas” (LUCIANO, 2006, p.43). As diferenças culturais e étnicas são compreensíveis levando-se em consideração o modo de vida dos nativos e as dimensões geográficas do território brasileiro. Essa dimensão continental, ao longo dos séculos, fez com que houvesse grande diversidade entre eles, principalmente no campo cultural.

Segundo estudos sobre essa época, pode-se apontar que essa diversidade é o resultado de uma drástica redução ao longo da história da colonização onde a população nativa “foi drasticamente reduzida por um genocídio de projeções espantosas, que se deu através da guerra de extermínio, do desgaste do trabalho escravo e da virulência das enfermidades”. (RIBEIRO, 1995. p. 144). Entretanto, a histórica crise demográfica dos índios de 1500 não deve ser compreendida apenas como uma sucessão de doenças, massacres e violências diversas” (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 24).

Entretanto, as diversidades internas entre os nativos não os diferenciam enquanto vítimas de um mesmo processo. Estas discrepâncias internas são importantes na medida em que se constata variadas línguas, modos de habitação, maneiras de aliarem-se uns aos outros ou até mesmo de conflitos de interesses que levavam até mesmo a diferenças quanto à aceitação do processo de aculturação imposto pelo colonizador de maneiras mais ou menos receptiva. Não há como exigir dos milhões de nativos que habitavam terras continentais uma homogeneidade. Considerando a heterogeneidade dos indígenas “cada povo indígena possui um modo de organizar suas relações sociais, políticas e econômicas”. (LUCIANO, 2006, p.43). Sobre esta organização:

---

pudesse distinguir seus integrantes. Apesar disso, não podemos ignorar que alguns guerreiros e chefes espirituais eram valorizados pelas habilidades que detinham. Muitas vezes, diferentes tribos mantinham contato entre si em busca da manutenção de alguns laços culturais ou em razão da proximidade da língua falada. A realização das tarefas cotidianas poderia variar segundo o gênero e a idade de cada um dos integrantes da aldeia. Em suma, as mulheres tinham a obrigação de desenvolver as atividades agrícolas, fabricar peças artesanais, processar os alimentos e cuidar dos menores. Já os homens deveriam realizar o preparo das terras e as atividades de caça e pesca. Tendo outro modelo de organização familiar, os índios organizavam casamentos e, em algumas situações, a poligamia era aceita. No campo religioso, alguns desses povos acreditavam na existência dos espíritos, na reencarnação dos seus antepassados e na compreensão dos fenômenos naturais como divindades. Em diversas situações, esse corolário de crenças era fonte de explicação para a origem do mundo ou a ocorrência de algum evento significativo. Em alguns casos, os índios praticavam a antropofagia como um importante ritual em que os guerreiros da tribo absorviam a força e as habilidades dos inimigos capturados.

Em geral, a base da organização social de um povo indígena é a família extensa, entendida como uma unidade social articulada em torno de um patriarca ou de uma matriarca por meio de relações de parentesco ou afinidade política ou econômica. São denominadas famílias extensas por aglutinarem um número de pessoas e de famílias muito maior que uma família tradicional europeia. Uma família extensa indígena geralmente reúne a família do patriarca ou da matriarca, as famílias dos filhos, dos genros, das noras, dos cunhados e outras famílias afins que se filiam à grande família por interesses específicos. (LUCIANO, 2006, p.43).

Ainda sobre a organização dos nativos, é importante realçar as diferenças destes em relação à concepção de vida e ligações interindividuais; essas davam-se através de outros paradigmas que não os do colonizador. Esta discrepância relaciona-se com a vida e existência e fazia com que índios e colonizadores contemplassem a vida de maneira diametralmente opostas e valorizassem aspectos inteiramente diferentes: o colonizador era capitalista, buscava avidamente o lucro e concebia a vida como forma de angariar bens, e para isso trabalhava, escravizava e depredava a natureza. Pelo lado dos nativos, a sobrevivência era baseada em agricultura de subsistência, ou seja, aquela que gera produção apenas para consumo imediato e gira em torno de necessidades momentâneas e não baseadas em uma produção focada no acúmulo de produtos e riquezas. Dessa forma os nativos possuíam o domínio do meio em que viviam e de sua maestria no manejo do meio ambiente. (LUIS; GRUPIONI. 1995, p. 342). A lógica de produção dos nativos não era assentada no amontoado de bens e sim na satisfação de suas necessidades alimentares imediatas.

Ainda sobre a organização dos nativos, numa sociedade onde a educação formal, tal como no Ocidente, não existia é de se esperar que fossem sobre outros paradigmas que se davam a organização deste heterogêneo povo. Entre as diferenças comentadas, cita-se o modelo familiar dos colonizadores e dos nativos. A base familiar do colonizador não era caracterizada pelo grande número de pessoas. Ainda se tem que considerar que na formação do Brasil colonial não eram trazidas famílias inteiras para o povoamento deste lugar. Não vieram acompanhando os primeiros colonizadores mulheres solteiras e o fato levou que os recém-chegados se casaram com as numerosas índias. O fato fez com que jesuítas defendessem que viessem para o Brasil até meretrizes de Portugal, com objetivo de evitar os “pecados” cometidos contra as indefesas índias. (RIBEIRO, 1995, p. 89).



**Figura 03.** “Iracema”. Autoria: José Maria de Medeiros. Disponível em: <<http://speedbeer.blogspot.com.br/2010/08/iracema-jose-maria-de-medeiros-1881.html>> Acesso em 18 nov. 2016.

O modelo de família do colonizador encaixava-se no modelo cristão. Nisto diferenciava-se o modelo dos nativos. Este era baseado em outras concepções nas quais os nativos realizavam união entre si. “A partir dessas orientações cosmológicas que acontecem os casamentos exogâmicos (casamentos cujos cônjuges pertencem a grupos étnicos ou sibs diferentes) ou endogâmicos (casamentos cujos cônjuges pertencem ao mesmo grupo étnico ou sib) e as divisões hierárquicas entre grupos (sibs, fratrias ou tribos)<sup>10</sup>, que implicam o direito de ocupação de determinados territórios específicos e o acesso a recursos naturais, bem como o controle do poder político. “As relações sociais mais fortes entre os povos indígenas são as de parentesco e de alianças” (LUCIANO, 2006, p.45). Como visto, não havia um estado organizado tal como Portugal e Espanha, à época dos “Descobrimientos”. Então são sobre outras bases que estes se organizam. São as relações de parentesco e as alianças que dinamizam e organizam as festas, as cerimônias, os rituais, as pescas ou as caçadas coletivas, os trabalhos conjuntos da roça e a produção, o consumo e a distribuição de bens e serviços, principalmente de

<sup>10</sup> Neste sentido: LUCIANO, Gersen dos Santos. **O Índio Brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Disponível em <[http://www.pead.faced.ufrgs.br/sites/publico/eixo6/etnico\\_raciais/os\\_indios\\_no\\_brasil.pdf](http://www.pead.faced.ufrgs.br/sites/publico/eixo6/etnico_raciais/os_indios_no_brasil.pdf)>. Acesso em 01 nov. 2016, p. 09. Fratria ou sib é uma espécie de linhagem social dentro do grupo étnico, que está relacionada direta ou indiretamente à origem do povo ou à origem do mundo, quando os grupos humanos receberam as condições e os meios de sobrevivência. Os sibs ou fratrias são identificados por nomes de animais, de plantas ou de constelações estelares que, por si só, já indicam a posição de hierarquia na organização sociopolítica e econômica do povo.

alimentos. Segundo Luciano, “ a participação nas festas e nas cerimônias revela explicitamente as fronteiras da relação de amizade ou de inimizade entre grupos ou povos, dentro da lógica de reciprocidade da inimizade e a conseqüente vingança” (LUCIANO, 2006, p.45).

Salienta-se a diferença considerável entre a organização social dos indígenas com a organização da comunidade nacional atual. Os vínculos da comunidade nacional estreitam-se não somente nas relações familiares como também nos vínculos de local de trabalho, local de estudos e outras afinidades sociais das quais não compartilham os nativos brasileiros.

## **1.2 OS ÍNDIOS BRASILEIROS E SEU CONTATO INICIAL COM O BRANCO**

O primeiro contato visual do civilizador com o nativo está registrado na Carta de Pero Vez de Caminha, escrivão-mor da esquadra do capitão Pedro Álvares Cabral: “Dali avistamos homens que andavam pela praia, obra de sete ou oito, segundo disseram os navios pequenos, por chegarem primeiro” (CAMINHA, 1500, s.p.). Nesta que é o primeiro registro dos nativos em documentos oficiais portugueses, Pero busca descrever fisicamente os nativos como indivíduos completamente diferentes dos europeus:

A feição deles é serem pardos, maneira de avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem-feitos. Andam nus, sem nenhuma cobertura. Nem estimam de cobrir ou de mostrar suas vergonhas; e nisso têm tanta inocência como em mostrar o rosto. Ambos traziam os beiços de baixo furados e metidos neles seus ossos brancos e verdadeiros, de comprimento (CAMINHA, 1500, s.p.).

Do outro lado, na costa, olhando para o mar, “os índios perceberam a chegada dos europeus como um acontecimento espantoso, só assimilável em sua visão mítica de mundo” (RIBEIRO, 1995, p. 42). Nesse choque de perspectiva, entre o visitante mercador calculista e o anfitrião nativo ingênuo sobressaiu-se, ao longo há história, o interesse do primeiro. Esse interesse fica claro já na Carta de Pero Vaz de Caminha quando, em ocasião de um nativo ao ir até a nau do capitão, ele relata: “porém um deles pôs o olho no colar do Capitão e começou de acenar para a terra e depois para o colar, como que nos dizendo que ali havia ouro” (CAMINHA, 1500,

s.p.). Não sabia o nativo que aquele seu gesto ingênuo fora a senha para o início do extermínio do qual foi vítima. Além da busca pelo ouro e prata, a esquadra de Cabral tinha outros objetivos. Pouco mais tarde, essa visão idílica dos nativos sobre os recém-chegados se dissipa e reverte-se no seu contrário. Os nativos começam a ver a hecatombe que caíra sobre eles (RIBEIRO, 1995, p. 43).



**Figura 04.** “Desembarque de Dom Pedro Álvares Cabral em Porto Seguro”. Autoria: Oscar Pereira da Silva (1904). Museu Histórico Nacional, Rio de Janeiro (RJ), Brasil.

Não só o olhar de mercador dos portugueses que analisavam aquela cena exuberante, mas também o olhar moralizador católico: “andam nus, sem nenhuma cobertura. Nem estimam cobrir ou de mostrar suas vergonhas; e nisso têm tanta inocência como em mostrar o rosto” (CAMINHA, 1500, s.p.). O olhar católico sobre a nudez dos nativos é esclarecedor. Aquilo que para os nativos era normal era visto pelo recém-chegado como algo vergonhoso.

Os portugueses, quando chegaram ao Brasil, ficaram horrorizados ao ver os índios nus e ao constatar como eles lidavam com a sexualidade. A expressão utilizada traduz bem o impacto: “devassos no paraíso”. O choque, pelo menos no lado português, foi um choque de ideais. Jamais teria-lhes ocorrido que os índios – ou alguém – pudesse pensar diferente, o que deve ter sido altamente ameaçador para os elementos recalcados da sexualidade dos colonizadores. (CECCARELLI, 2000. p. 34)

Esse olhar recriminador do civilizador perpetuou durante a colonização. Transformaram a perspectiva católica num flagelo para os nativos. “A cristandade surgia a seus olhos como o mundo do pecado, das enfermidades dolorosas e mortais, da covardia, que se adonava do mundo índio, tudo conspurcando, tudo apodrecendo” (RIBEIRO, 1995. P. 43). Constata-se assim uma diferença cultural, acentuada entre civilizador e o nativo. Segundo o colonizador, esta diferença não deveria perpetuar já que para os europeus seria um favor converter os nativos ao Catolicismo. Pero Vaz assim comenta: “porém o melhor fruto que nela se pode fazer, me parece que será salvar esta gente. E esta deve ser a principal semente que Vossa Alteza em ela deve lançar, ” (CAMINHA, 1500, s.p.). Converter o nativo figurava para o colonizador como um favor a ser prestado àqueles.

Naquela que é o primeiro documento oficial sobre o Brasil, discursa o escrivão-mor da esquadra de Pedro Álvares Cabral: “E, segundo que a mim e a todos pareceu, esta gente não lhes falece outra coisa para ser toda cristã, senão entender-nos” e ainda procuraram nos nativos resquícios de uma moral católica que eles não possuíam: “onde nos pareceu a todos que nenhuma idolatria, nem adoração têm” (CAMINHA, 1500, s.p.) Contrapondo-se àquele olhar doutrinador do português perplexo e ávido por rotulações, do outro lado os nativos pensaram que ‘provavelmente seriam pessoas generosas’ (RIBEIRO, 1995, p. 42). Apesar de haver certo vitimismo ao contar a história dos nativos, é preciso compreender que a trajetória da destruição dos nativos é mais complexa. Sobre isso, tem-se:

A Colonização deixou de ser vista como um movimento único, linear, de puro e simplesmente extermínio dos povos considerados passivos, submissos, impotentes, mas sim como um complexo jogo de relações, embates, negociações e conflitos, desde a chegada dos primeiros europeus no século XVI até os dias atuais, onde povos foram exterminados brutalmente, e outros elaboraram diferentes estratégias para sobreviverem até os dias de hoje. (SILVA, 2002, p. 47-48)

Além da dizimação física, houve também a apropriação das terras pertencentes aos indígenas. “A ocupação territorial ocorreu pela conquista, pacífica ou não, sobre os territórios e os nativos” (WILL, 2014, p. 36). Sobre as tragédias vividas pelos nativos e ocasionadas pelos colonizadores, é possível, consoante a perspectiva apresentada por Luciano (2006), ponderar que várias tragédias foram

ocasionadas pelos colonizadores, no que toca à população indígena, a exemplo de escravidão, guerras, epidemias, massacres, genocídios e etnocídios, dentre outros, os quais foram responsáveis pela massiva eliminação dos ameríndios.

Neste sentido, inclusive, é possível colacionar a tabela abaixo que demonstra, de maneira ofuscante, o decréscimo da população ameríndia.

**Tabela 01.** Dados Demográficos da População Ameríndia no Brasil

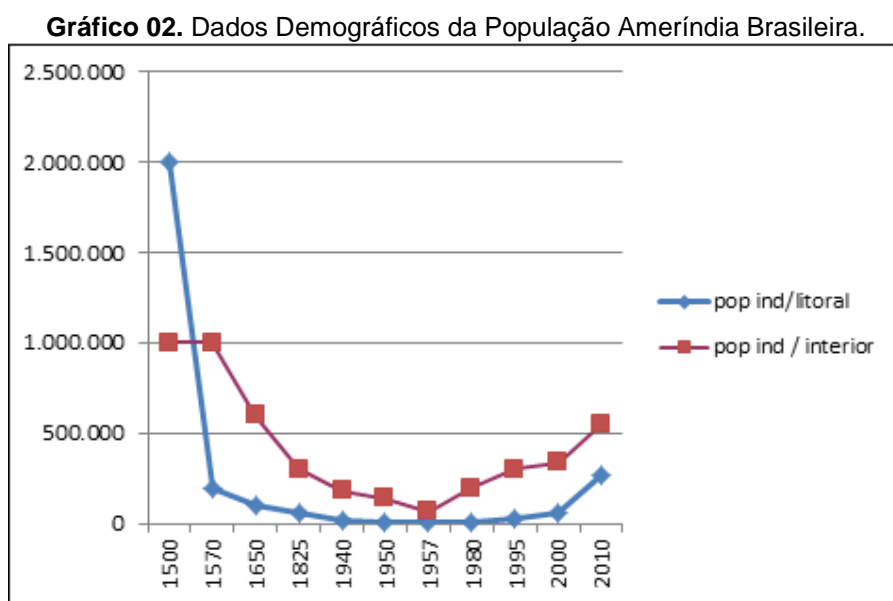
ano	pop ind/litoral	pop ind / interior	total	% pop total
1500	2.000.000	1.000.000	3.000.000	100,00
1570	200.000	1.000.000	1.200.000	95,00
1650	100.000	600.000	700.000	73,00
1825	60.000	300.000	360.000	9,00
1940	20.000	180.000	200.000	0,40
1950	10.000	140.000	150.000	0,37
1957	5.000	65.000	70.000	0,10
1980	10.000	200.000	210.000	0,19
1995	30.000	300.000	330.000	0,20
2000	60.000	340.000	400.000	0,20
2010	272.654	545.308	817.962	0,26

. Fonte: AZEVEDO, 2003 *apud* BRASIL, s.d., s.p.

A partir dos dados apresentados pela tabela supramencionada, denota-se que a população ameríndia localizada no litoral das terras recém-descobertas, no ano de 1.500, somava 2 (dois) milhões de indivíduos. Contudo, nos setenta anos seguintes, a mesma população foi reduzida apenas a 10% (dez por cento), subsistindo 200 (duzentos) mil ameríndios. Prosseguindo tal decréscimo, em 1.650, a estimativa perfaz o número apenas de 100 (cem) mil ameríndios. Tendo por base a tabela supramencionada, denota-se que os ameríndios que habitavam o litoral brasileiro, em 150 (cento e cinquenta) anos, foram reduzidos a 5% (cinco por cento) da população existente.

Já em relação à população ameríndia que habitava o interior das terras recém-descobertas, é possível verificar que o decréscimo se inicia a partir de 1.570, coincidindo com o movimento de exploração realizada pelos bandeirantes, sendo que, em 1.650, a população de 1 (um) milhão é reduzida para 600 (seiscentos) mil ameríndios. Ora, a partir dos dados numéricos apresentados, é perceptível o processo de diminuição que os ameríndios das terras brasileiras vivenciaram com a

colonização portuguesa. Com o objetivo de fortalecer as ponderações apresentadas acima, é possível ainda trazer um segundo gráfico que demonstra o processo de redução da população ameríndia no Brasil:



Fonte: BRASIL, s.d., s.p. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>>. Acesso em 20 nov. 2016.

Constata-se, assim, que o encontro com os colonizadores não trouxera grandes benefícios para os nativos. Além do extermínio físico, da apropriação de suas terras, houve também um profundo processo de aculturação. O processo de aculturação, visto este como um processo de modelo social imposto por uma sociedade diversa, imposto aos nativos foi capitaneado pelos jesuítas que convertiam os indígenas ao catolicismo e assim sutilmente fazia-os abrir mão de sua perspectiva em prol do olhar cristão. Esta catequese envolveu além de um novo olhar para o nativo também um novo modo de vida e de como organizavam-se socialmente. Os jesuítas escolheram para catequisar as crianças nativas pois através delas chegariam mais facilmente aos pais. Condenavam os elementos centrais de sua cultura: a nudez, a antropofagia, a poligamia e o nomadismo. Através deste trabalho ideológico, consolidou-se a ordem colonial no Brasil (BITTAR; FERREIRA JÚNIOR, 2001, p.1). Um novo olhar estava sendo imposto sutilmente aso nativos.

## 2 ÍNDIO COMO CIDADÃO

Levando-se em consideração o índio no Brasil, é importante indicar a quantidade deles que ainda sobrevivem. Segundo Souza Filho (1992), ao fazer referência a pesquisa desenvolvida no início da década de 1990, no Brasil, havia cerca de 250 mil índios, os quais se encontravam distribuídos em mais de 180 grupos étnicos, com profundas diferenças sociais e organizativas. O autor supramencionado salienta, ainda, que cada um dos grupos possui direito próprio, apesar de não escrito, rigidamente observado (SOUZA FILHO, 1992). Ao longo do contato com o branco houve uma mudança na postura dos índios em relação a seu papel na sociedade. Sobre isto Lisboa afirma:

A partir da década de 1970, em diversos países da América do Sul, mas especialmente no Brasil, a politização do discurso indígena e a crescente tomada de consciência étnica de alguns grupos vai resultar em movimentos e lideranças indígenas que reivindicam – através da referência a uma originalidade e a uma “indianidade” geral, apropriando-se de conceitos da sociedade envolvente – direitos e identidades específicos (LISBOA, s.d., p. 01).

A indianidade da qual se trata consiste no empoderamento do nativo que tem como consequência o firmamento de seus costumes, sua diversidade e na afirmação de valores internalizados. (Rezende, 2009, p.86). Não há como falar sobre cidadania sem garantir direitos intrínsecos a um determinado grupo social. Direitos esses que legitimarão suas características culturais (língua, modo de vida, religião, costumes, etc). Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conquistaram-se valiosas mudanças no que diz respeito à relação índio e Estado brasileiro, (LISBOA, s.d., p. 1). Ao mesmo tempo em que possui um tom integracionista, em relação ao índio há que se notar que o texto constitucional traz princípios de afirmação de singularidade daqueles perante o ideal civilizatório deste. Sobre isto diz a Constituição Federal de 1988 reconhecer aos nativos: “sua organização social, usos, costumes, religiões, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 procurou colocar o respeito à multiculturalidade como regra de cidadania e para tal buscou unificar

sobre essa égide credos, culturas, grupos, etnias e povo. Há que se notar que o direito à diversidade cultural não consta como princípio a ser seguido. Não é concedida, ao nativo, uma autonomia sobre seus valores e costumes. Sobre isto discursa D'Adesky:

As orientações axiológicas universalistas da Constituição prevaleceram sobre as entidades étnicas e culturais específicas, de sorte que, por exemplo, nos art. 215 e 231, ela refere-se aos negros e índios usando os termos grupos e comunidades, e não povos e nações que têm um sentido jurídico suscetível de ser associado à ideia de soberania e de organização e de organização em nome do Estado (D'ADESKY, 2001, p. 225).

Em alguns assuntos, tais como infanticídio indígena, assunto ora abordado, esta tensão sobre o que valorizar, os princípios universalizantes ou o direito a autonomia cultural, há que se escolher um princípio mais abrangente e universal que é o princípio da dignidade humana, este incluso no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Este princípio que norteia a constituição nacional convive com a confissão de pluralidade cultural redigida, de forma pontual, no capítulo VIII, dedicado aos índios, especialmente no artigo 231, em que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” (BRASIL, 1988).

Esta dicotomia apresenta-se dando margem a interpretações discrepantes entre juristas, antropólogos e setores ligados aos nativos. Sobre isto discursa Beckhausen: “a posição de grande parte dos juristas está baseada numa lógica individual-universalista, baseado nos princípios dos direitos humanos” (2002, p. 15). E, continua o sobredito autor, “os antropólogos, por sua vez, partem da lógica tradicional-comunitarista e que considera o universalismo como exterminador de diferenças” (BECKHAUSEN, 2002, p. 15) Conclui, ainda, o autor que se configura nesta situação entre juristas e antropólogos “um diálogo de surdos entre juristas e antropólogos” (BECKHAUSEN, 2002, p. 15).

Acrescenta-se a esse diálogo de surdos o fato de não haver uma especificação dos costumes de determinados grupos que devam ser reconhecidos e protegidos por lei. Isso se torna ainda mais difícil e complexo uma vez que a comunidade indígena brasileira não é homogênea. Elencar estes costumes certamente culminaria no aparecimento de discordâncias de ordem de valoração de

alguns, de ostracismo de outros e negativa de vários. Uma das medidas tomadas pelos setores interessados em resolver este impasse tem sido trazer os nativos para uma discussão sobre cidadania. Sobre esta questão, versa Leitão:

No plano da defesa judicial dos direitos indígenas, consolidou-se o espaço de atuação institucional do MPF, abrindo para os índios a oportunidade de verem encaminhadas suas mais diversas demandas jurídicas. Ao mesmo tempo, grandes vitórias judiciais foram obtidas pelos índios, assessorados por organizações da sociedade civil e pelos próprios representantes do MPF, criando precedentes que permitirão multiplicar uma interpretação favorável à garantia e à consolidação de seus direitos (LEITÃO, s.d, p. 11)

Não há como negar que a inserção do nativo na perspectiva moral do branco poderá soar como imposição universalizante dos valores morais e culturais deste. Fazer isto seria acentuar o processo de aculturação do qual os nativos são vítimas desde que aqui os brancos chegaram. Há ainda na Carta Magna outros artigos que tratam do reconhecimento da pluralidade étnica e cultural de determinados grupos no Brasil, a saber: “Art. 215 [omissis] § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (BRASIL, 1988). Tal artigo deixa claro que todos os grupos que têm suas manifestações culturais protegidas pelo estado participam de um processo civilizatório nacional.

A pretensão de padronização de valores é bastante clara. Não se pode prescindir da aceção de que por processo civilizatório infere-se uma universalização de princípios, valores morais, que, possivelmente, poderão confrontar-se com valores, culturas, crenças e atos destes grupos protegidos. Sabe-se que as relações do índio com a natureza, com a família, com a sucessão e com a propriedade privada são discrepantes daquelas formalizadas pela constituição liberal brasileira. No que tange à propriedade, há uma imposição da Carta da República de 1988 de que a propriedade privada seja valorizada e do outro lado o nativo que não goza da mesma relação com os bens. Denota-se já neste ponto um choque de perspectivas sobre aquilo que é considerado primordial para uma sociedade justa. Além desta discussão sobre propriedade, pode-se apontar as diferenças quanto às relações familiares.

Na comunidade indígena o seio social não é baseado na individualidade apenas. Há uma interdependência entre as famílias e a tribo, considerado o fato

de serem múltiplos os índios no Brasil e, portanto, possuidores de diferenças pontuais na organização familiar. O fato serve para corroborar a importância da influência da comunidade nas decisões pessoais de seus integrantes. A afirmação de direitos de grupos pode soar como fator de fragmentação numa constituição que busca universalizar dentro do estado brasileiro determinados valores morais, éticos e cidadãos, dentro de uma perspectiva etnocêntrica.

Ameaçando a tendência universalizante, valorizar costumes e crenças de determinado grupo pode levar à cisão da unidade do nacional. Sobre esta tensão entre liberdade cultural de determinado povo e os anseios universalizantes da nossa Constituição Federal de 1988, discursa Souza Filho:

A cultura constitucional procurou encerrar o universalismo no estado. Um Estado único, com uma única fonte de direito, emanada diretamente da Constituição, com leis organizadas em códigos, que encerram todas as possibilidades das relações jurídicas em um sistema sem lacunas, Essa organização social, que não admite fissuras nem diferenças, não pode aceitar o índio com uma vida e organização social fundada em outros princípios que não sejam enunciados constitucionais que se efetivam pelo direito civil, Dito em outras palavras, não pode esse sistema sem lacunas aceitar povos que prescindam do Estado e da propriedade privada (SOUZA FILHO, 2001, p. 256).

A tensão entre o ideal universalizante da constituição/estado e o respeito às culturas dos grupos étnicos colocam em lados opostos não só os especialistas nas áreas de antropologia e direito, mas também os indivíduos leigos que veem em alguns costumes, como o infanticídio, algo extremamente vil e que deva ser sumariamente extinto sem levar em consideração, às vezes, o olhar do nativo. Dentro desta perspectiva etnocêntrica, tudo aquilo que foge ao ideal cultural do branco é visto como algo abominável e combatível de forma urgente.

## **2.1 O ESTATUTO DO ÍNDIO**

A preocupação com as questões indígenas faz parte do ordenamento jurídico brasileiro desde a Carta de Lei de 27 de outubro de 1831. Esta representa o início do reconhecimento dos nativos como indivíduos sujeitos de direitos. Esta se baseava na concepção de este só se manteria índio enquanto não estivesse

integrado à sociedade. Uma vez integrado perderia tal condição de índio e conseqüentemente lhe seria negada a proteção da lei. Conclui-se daí que a conquista do direito de proteção estava condicionada a não estar entre o restante da sociedade brasileira.

Em 1973, foi promulgada a Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio. Mesmo antecedendo a Constituição de 1988 já trazia em seu bojo garantias dos costumes e tradições indígenas, ou silvícolas, e das comunidades indígenas com intuito de proteger e resguardar os seus costumes e integrá-los progressiva e harmoniosamente, à sociedade nacional, conforme versa o artigo 1º desta referida lei.

O Estatuto do Índio traz um título dedicado aos direitos civis e políticos dos nativos, até então insuficientemente protegidos. A eles garantia-se registro civil adequado às peculiaridades de seus nomes, prenome e filiação. Com o referido estatuto houve ampliação para direitos trabalhistas, terras, bens culturais, educação, saúde e a aplicação de penas, na forma da lei. Quanto à imputabilidade penal, esta foi regulada no referido estatuto e passa a considerar os índios isolados como inimputáveis e que os integrados à sociedade nacional deveriam ser tratados como qualquer cidadão não indígena. (MAIOR, 2011, s.p).

No seu artigo 2º o referido estatuto garante aos índios todos os direitos compreendidos a qualquer brasileiro: prestação de assistência; respeito às condições inerentes aos índios; livre escolha de seus meios de vida e subsistência; permanência voluntário no seu habitat; respeito, no processo de integração, a coesão das comunidades indígenas; execução de projetos tendentes a beneficiar os índios com a colaboração destes; posse permanente de suas terras e a garantia de direito de usufruto exclusivo de suas riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes; garantia aos índios do pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem. (BRASIL, 1973, s.p)

No seu artigo 3º, o estatuto tratou de conceituar os índios ou silvícola como “todo indivíduo de origem ou ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” e Comunidade Indígena ou Grupo Tribal como “conjunto de famílias ou comunidade índias que vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos

intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem nele integrados.” (BRASIL, 1973, s.p). Em seu artigo 4º, o Estatuto classificou os índios da seguinte maneira:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura (BRASIL, 1973).

Percebe-se através destes artigos que o critério utilizado pelo Estatuto do Índio para classificá-los foi o grau de proximidade com a comunidade nacional. O fato evidencia a importância dada à integração dos nativos à comunhão nacional. Aos índios são aplicadas as normas constitucionais no que tange aos direitos individuais, civis e políticos. Estes dependerão, como diz o texto do Estatuto, de verificação de condições especiais, em função da sua incapacidade relativa na prática dos atos civis. O capítulo II do Estatuto do Índio, trata da Assistência ou da Tutela. O artigo 7º versa que “os índios e as comunidades ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido” no referido estatuto. Esta tutela está incumbida à União que “a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

## **2.2 ÍNDIOS E IMPUTABILIDADE PENAL**

Quanto à imputabilidade penal, esta é definida esta como a aptidão do ser humano para compreender que determinado fato não é lícito e de agir conforme esse entendimento. Segundo Damásio Evangelista de Jesus, imputável “é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento” (JESUS, 1999, p. 107). Aponta o artigo 26 do Código Penal brasileiro ser “isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação

ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940)

No parágrafo único do artigo em comento, há a previsão de possibilidade de redução de pena, de um a dois terços, se o agente não era capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de perturbação mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Há que se constatar o caráter genérico do texto legal ao discursar sobre “doença mental” e “desenvolvimento mental incompleto ou retardado”.

Questão que inquieta os operadores do direito, os juristas e estudiosos, é a questão da imputabilidade penal em relação aos índios. Neste sentido, Santos Filho vai lecionar que “antes do advento da Constituição de 1988 e do Novo código Civil (Lei nº 10.406/2002), a doutrina e a jurisprudência interpretavam a imputabilidade penal dos índios à luz do art. 26 do código Penal, e do art. 4º do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973)” (s.d., p.3). Como explicitado no Estatuto do Índio, este é classificado de acordo com o grau de proximidade e relação com a comunidade nacional. Tal critério soa explicitamente preconceituoso uma vez que expressa a ideia de que o índio se torna mais civilizado à medida que se aproxima da comunidade “pacífica”, “justa” e “civilizada” do restante do país.

Por sua vez, a Constituição de 1988 reconhece a pluralidade étnica e cultural do Brasil. É assegurado aos nativos o direito de serem discrepantes e isso foi ratificado como antes apresentado neste trabalho, através de Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 19 de abril de 2004. Não pode ser evocada a diferença étnica para classificar os índios como inimputáveis ou semi-imputáveis, uma vez que o Código civil de 2002, dispõe que a capacidade dos índios será regulada por lei especial. Há que se considerar que os índios brasileiros estão em estágios diferentes em relação ao conhecimento dos hábitos da sociedade nacional. Há índios com curso superior, em centros universitários e índios sem nenhum contato com a sociedade nacional<sup>11</sup>.

Levando-se em consideração que o índio é mentalmente normal e não pode alegar desconhecimento da lei, o referencial que julga sua capacidade de compreender da ilicitude de seus atos deverá ser baseado no grau de conhecimento

---

<sup>11</sup> JOVENS Indígenas enfrentam cidade para conquistas o diploma universitário. **G1**: portal eletrônico de notícias. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2013/04/jovens-indigenas-enfrentam-cidade-para-conquistar-diploma-universitario.html>>. Acesso em 16 nov. 2016.

deste sobre as leis nacionais. Sobre a inimputabilidade do índio posiciona-se Helder Girão Barreto:

A qualificação do índio como 'inimputável', na pressuposição de que seu desenvolvimento mental é incompleto, a nosso sentir tem forte odor de discriminação. Primeiro porque inadaptação for sinal de desenvolvimento mental incompleto, haveremos de inserir nessa categoria muitos estrangeiros. Segundo, porque a inadaptação não significa ausência ou redução de entendimento de valores e práticas, mas exatamente o contrário: significa consciência que eles são 'diferentes'. Terceiro, mesmo que o pressuposto fosse verdadeiro, dele não decorreria a inimputabilidade: seria necessária a prova de ausência da capacidade de entender e de querer no 'momento da conduta'. (BARRETO, 2005, p. 41)

As concepções diversas sobre a inimputabilidade do índio demonstram a controvérsia sobre o assunto. Quanto à Constituição Federal de 1988, esta reconhece em seu artigo 231 a diversidade étnica e cultural dos índios e por sua vez também determina que seus valores que determinam o seu comportamento sejam respeitados. A questão é que não há desenvolvimento mental incompleto ou retardado e sim diferenças quanto aos padrões de valores e formas próprias de viver e de conduzir-se. (SANTOS FILHO, s.d., p.8). Para Roberto Lemos dos Santos Filho, "a aferição da imputabilidade penal dos indígenas não importa se o índio mantém contato perene ou esporádico com membros da cultura dominante" afirma ainda o autor que "é necessário apenas aferir se o índio possuía ao tempo do fato, de acordo com a sua cultura e seus costumes, condições de entender o caráter ilícito previsto da lei pelos não índios" (SANTOS FILHO, s.d., p.11). Nesta senda constata-se que não há um consenso quanto a imputabilidade penal do nativo. Ademais não há uma classificação técnica para afirmar se determinado silvícola era ou não capaz de conhecer sobre o caráter ilícito de tal conduta.

### 3 ANÁLISE DO TIPO PENAL CONTIDO NO ARTIGO 123 DO ESTATUTO REPRESSOR PENAL BRASILEIRO

De acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, infanticídio significa: “Assassínio de uma criança, esp. de um recém-nascido. 2. Jur. Morte do filho provocada pela mãe por ocasião do parto ou durante o estado puerperal. ETIM lat. *Infanticidium*”. (HOUAISS, 2009, p. 1079). O renomado dicionário ao conceituar no campo jurídico o verbete o fez de acordo com a definição exata do tipo legal. Ao adentrar-se na análise do tipo legal, constata-se que há particularidades desta conduta típica que as diferencia do mero homicídio. Sobre essas peculiaridades tem-se: “São circunstâncias elementares do tipo de Infanticídio: sujeito ativo (mãe), sujeito passivo (filho), conduta (matar), objeto material (vida), elementar normativa (estado puerperal) e a elementar normativa temporal (durante o parto ou logo após)”. (SILVA, 2012, p. 126). Quanto a estes aspectos a doutrina é pacífica. O ponto controverso é sobre a possibilidade de haver ou não concorrência delituosa. O crime de infanticídio está listado no Código Penal, no rol dos crimes contra vida.

Ao longo da história, o infanticídio recebeu tratamento diferenciado, sendo tolerado ou criticado. O direito romano da época avançada não distinguia infanticídio de homicídio. Praticado pelo pai ou pela mãe, moldava ao parricídio e era severamente punido. (HUNGRIA, 1980, p. 240). Devido a ausência de meios técnicos, conclui-se que não era levado em conta o estado psicológico da mãe. O psichistoriador americano Lloyd deMause, em sua obra *La evolución de la infancia*, mostra que muitas crianças foram assassinadas por motivos diversos e que esta prática ainda está a ser construída. O infanticídio de crianças legítimas e ilegítimas é geralmente cometida na antiguidade. Houve uma diminuição ligeira durante a Idade Média, entretanto continuou-se matando filhos ilegítimos no século XIX. (DEMAUSE, 1974, s.p.). Demause (1974) cita histórico de infanticídio na Grécia, Roma, Cartago e outros países.

O que há de refletir-se é justamente sobre os componentes social, cultural e econômico que levam a aceitação social e moral de tal prática em um determinado tempo e lugar. Isto demanda entender o momento histórico vivido, os valores de uma época, de um povo e de um lugar. A prática do infanticídio não foi extinta. Como exemplos pode-se citar a China que, devido ao alto controle demográfico e a

preferência por indivíduos do sexo masculino, ensejaram tal prática mesmo tratando-se de uma sociedade formalmente educada e urbanizada. O descompasso entre o número de homens e mulheres é fruto de uma preferência por filhos homens e isso ocasional para as meninas abandono, aborto seletivo e infanticídio femininos (G1, 2015, s.p)<sup>12</sup>. Conclui-se então que a prática do infanticídio traz atrelados aos transtornos psíquicos questões de ordem cultural e moral.

### **3.1 INFANTICÍDIOS: UM EXAME ACERCA DO CENÁRIO**

O artigo 123 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (BRASIL, 1940) sentencia que o agente que matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após, cometerá infanticídio. Sendo um crime contra vida, há que se admitir a grande importância que o tema infanticídio desperta não só nos estudiosos de Direito como também em toda a sociedade. A grande indagação gerada nas pessoas são as motivações que levam a genitora a atentar contra a vida do próprio filho. Estes questionamentos, geralmente imbuídos de profundo cunho moral e ético, são frutos do acontecimento de algo intrigante e inesperado para a maioria das pessoas. Não é raro o crime de infanticídio despertar nas pessoas leigas respostas evasivas, preconceituosas e de caráter meramente vingativo. Admite-se que não se espera da genitora atentar contra a vida, bem indisponível, do próprio rebento. Espera-se daquela que dá a luz o cuidado, o zelo e a defesa incondicional daquele que do seu ventre saiu. Não é sossegado analisar à luz da razão as possíveis motivações da genitora para o cometimento do referido tipo legal.

Algumas interrogações surgem sempre quando fala-se em infanticídio: quais são as razões que levam uma mãe ao cometimento de tal delito?; há uma definição exata do tempo de duração do estado puerperal?; deve-se sempre levar em consideração fatores socioculturais como incentivadores íntimos do delito (vergonha, defesa da honra, medo de não ter condições de criar o filho), sem perigar banalizar o caráter vil do crime?; sabendo de todos os avanços no campo da medicina e da

---

<sup>12</sup> CHINA diz que a política de dois filhos contribuirá com avanço da economia. **G1**: portal eletrônico de notícias. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/11/china-diz-que-politica-de-dois-filhos-contribuira-com-avanco-da-economia.html>>. Acesso em 20 nov. 2016.

psicologia não é razoável postular que haja uma prevenção para que o que está por nascer ou o recém-nascido não fique à mercê de uma genitora psicologicamente instável? Pode-se creditar a transtornos psíquicos uma suposta vingança cometida pela mãe contra o companheiro que a abandonou?

Todas estas perguntas criam em torno do infanticídio uma horda de dúvidas, especulações e até mesmo de imprecisão na avaliação da referida conduta criminosa. Ainda atendo sobre as incertezas do estado puerperal, da sua duração e das suas consequências, ele é alvo de críticas de médicos e até é considerado por alguns como ficção jurídica com intuito de beneficiar mulheres cuja gravidez afete a honra. Para ele não há nenhum elemento psicofísico capaz de fornecer aos peritos elementos consistentes e seguros que possam garantir que a infanticida tenha agido sob estado puerperal. (FRANÇA, 2011, p. 328). Constata-se assim que não é um diagnóstico totalmente aceito e passível de entendimentos subjetivos, fato que para a justiça não é o ideal.

Considerando-se o meio social e as influências de foro íntimo que porventura a mãe infanticida venha sofrer, mas de antemão afirmando que legalmente não são considerados como caracterizadores do infanticídio, podem-se citar: gravidez indesejada; abandono por parte dos familiares, baixo nível intelectual e econômico (ARGACHOFF, 2011, p.10). Quando se fala em razões sociais não é raro tentar entender as razões da mãe infanticida quanto às possíveis motivações sociais, culturais, morais e éticas que levariam à compreensão de sua atitude. Ao concatenar a teoria à realidade, basta uma procura rápida por algum buscador de internet que se depara com um grande número de casos de infanticídios. As motivações, já citadas no texto, que levam ao cometimento do referido tipo legal, que aparecem nos jornais denotam situações diferentes, mas que tem em comum a curiosidade, por parte dos jornalistas, e as versões sobre as motivações da mãe infanticida. Deve-se enfatizar que nestes exemplos têm-se versões jornalísticas e que assim não correspondem a um diagnóstico técnico e especializado, o que no campo da medicina legal é feito por profissionais competentes para tal. Sendo assim podem não corresponder com as reais motivações que levaram essas mães, tão condenadas pela sociedade, a cometerem delito considerado vil e imperdoável, se o mesmo for visto de forma leiga e superficial. Como exemplificação das condutas e indagações maternas e sobre as motivações do crime, apresentam-se, agora, alguns casos retirados do buscador Google, no dia 04 de novembro de 2016.

**Excerto 01:** A acusada, que estava grávida de oito meses de seu primeiro filho, alegou que cometeu o crime por medo de perder o marido, que não queria que ela tivesse a criança (FOLHA VITÓRIA, 2015, s.p.);

**Excerto 02:** Após esfaquear o menino, familiares relataram que a mãe também tentou tirar a própria vida, mas foi interceptada pela família; A britânica teria procurado ajuda médica em hospitais do governo, mas teve o tratamento negado. “Essa equipe não foi capaz de oferecer apoio porque o bebê estava com mais de seis meses”, explicou um advogado; No dia do assassinato, Sutherland telefonou para um serviço de depressão pós-natal por volta das 13 horas locais, quando um telefonista notou que a mulher estava “ansiosa e assustada por uma carta que recebeu de seu ex-parceiro, relativo ao acesso à criança”. Depois disso, ela teria afirmado que “não faria nada de errado”, mas ligou horas depois para uma amiga afirmando que “tinha colocado Chloe para dormir” e que “ela não estava mais aqui” (TERRA, 2016, s.p.).

**Excerto 03:** De acordo com a Polícia, a suspeita entrou em trabalho de parto em casa e após o nascimento da filha, teria afogado a recém-nascida no banheiro. O pai da menina chegou a ouvir a criança chorar e encontrou a esposa sentada no vaso, tentando esconder a filha. Enquanto ele foi buscar socorro, Nívea teria colocado o corpo num saco plástico e guardado no armário do quarto/ Nívea apresenta sinais de transtornos psicológicos e responderá pelo artigo 123 (RIO DE JANEIRO, 2016).

Ao analisarem-se os fragmentos de reportagens apresentados acima, percebem-se como essas motivações são múltiplas e têm em comum o comportamento controverso das genitoras quanto à aceitação dos filhos e as possíveis justificativas para o cometimento do infanticídio. Como visto, elas podem ser várias como depressão pós-parto, medo do abandono de seus parceiros, desaprovação da gravidez pela família.

Outro aspecto a se discutir é a idade do rebento no momento do ato da mãe o que é crucial para enquadrar o fato ao tipo legal, uma vez que este é caracterizado dentro de um lapso temporal. Há caso em que uma mesma mãe matou 8 bebês (TERRA, s.d., s.p.) Neste caso fica a indagação: seria o estado puerperal uma regra de gravidez para uma determinada mãe? A resposta infere-se não ser simples. O caso da depressão pós-parto, que está intimamente ligado ao estado puerperal, não é caso raro, é justamente o contrário; segundo a BBC Brasil, 1 em cada 4 mulheres sofrem de depressão pós parto (PUFF, 2016, s.p.).

Ao longo da história o infanticídio recebeu tratamento diferenciado, sendo tolerado ou criticado. O psichistoriador americano Lloyd deMause, em sua obra La

*evolución de la infancia*, mostra que ao longo da história muitas crianças foram assassinadas por motivos diversos e que esta prática ainda está a ser construída. O infanticídio de crianças legítimas e ilegítimas é geralmente cometida na antiguidade. Houve uma diminuição ligeira durante a Idade Média, entretanto continuou-se matando filhos ilegítimos no século XIX. (DEMAUSE, 1974, s.p.). O referido autor cita histórico de infanticídio na Grécia, Roma, Cartago e outros países.

O que há de refletir-se é justamente sobre os componentes social, cultural e econômico que levam a aceitação social e moral de tal prática em um determinado tempo e lugar. Isto demanda entender o momento histórico vivido, os valores de uma época, de um povo e de um lugar. A prática do infanticídio não foi extinta. Como exemplos pode-se citar a China que, devido ao alto controle demográfico e a preferência por indivíduos do sexo masculino, ensejaram tal prática mesmo tratando-se de uma sociedade formalmente educada e urbanizada. O descompasso entre o número de homens e mulheres é fruto de uma preferência por filhos homens e isso ocasional para as meninas abandono, aborto seletivo e infanticídio femininos (G1, 2015, s.p). Conclui-se então que a prática do infanticídio traz atrelados aos transtornos psíquicos questões de ordem cultural e moral. Entretanto o texto legal não exaure as hipóteses e caberá à doutrina cuidar da avaliação técnica desta mãe que ceifou a vida do próprio filho

### **3.2 CARACTERIZAÇÃO DOUTRINÁRIA**

O termo “Infanticídio” tem origem no latim *infanticidium* que significa “morte de criança” nos anos iniciais de vida. Trata da conduta da genitora que tira a vida do filho durante ou logo após o parto. Historicamente, como já visto, este termo foi caracterizado pela morte induzida, permitida ou praticada, por motivos sociais e culturais variados. Ao se analisar doutrinariamente o crime de infanticídio percebe-se que trata-se de uma forma de homicídio que devido a questões específicas preferiu o legislador puni-lo de forma mais branda. A motivação para a referida brandura da punição reside na condição psicológica da genitora. O questionamento sobre a prática do infanticídio localiza-se quando este é cometido em concurso de pessoas.

O bem jurídico tutelado no infanticídio é a vida. Levando-se em consideração o momento que a vida passa a ser extrauterina. Bem indisponível, protegido pela

Constituição Federal e considerado o bem maior do indivíduo. Esta é protegida tanto no sentido biológico quanto no sociológico: no primeiro o interesse é do indivíduo e no segundo o interessado é a coletividade. Segundo José Afonso da Silva a vida “além de ser um direito fundamental do indivíduo, é também um interesse que, não só ao estado, mas à própria humanidade, em função de sua conservação cabe preservar” (SILVA, 2002, p. 197). Entende-se que sem esta não faz sentido legislar sobre quaisquer outros direitos uma vez que sem existir fisicamente torna-se o indivíduo incapaz de exercer direitos individuais – excluem-se, aqui, os crimes contra a honra dos mortos<sup>13</sup>, conclui-se então que o bem tutelado neste termo é o mesmo do bem tutelado no homicídio: a vida humana, neste caso específico a vida do indivíduo nascente e do neonato. Como no infanticídio mensura-se a influência do estado puerperal na conduta da mãe infanticida, há duas correntes que tratam dos critérios utilizados pelas legislações, a saber: Corrente Psicológica e Fisiopsicológica.

### **3.3 SUJEITO ATIVO E PASSIVO**

Existem os crimes que podem ser cometidos por qualquer pessoa. Não há nestes a exigência de preenchimento de nenhum requisito especial para seu cometimento. São os denominados crimes comuns. Também há aqueles que só podem ser cometidos por pessoas determinadas, que preenchem determinadas especificidades, e, somente assim, figuram como sujeito ativo de referido tipo penal. São os crimes próprios. Ao ler o artigo 123 do código Penal infere-se facilmente que não se trata de crime comum. Quando este diz “morte do próprio filho, e sob a influência do “estado puerperal” fica claro que o sujeito ativo deste tipo penal só poderá ser a genitora do neonato. Na legislação brasileira atual, somente esta poderá figurar como sujeito ativo no crime em comento. Outra pessoa que venha tirara a vida do neonato cometerá crime de homicídio. A exceção dar-se-á nos casos de coautoria.

O sujeito passivo do crime em comento é o nascente ou o recém –nascido. Só exercerá esta condição no crime de infanticídio, caso esteja durante o parto ou

---

<sup>13</sup> Art. 138, §2º CP; Arts 209 e 210 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940)

logo após. Sobre a definição de nascente, Hélio Gomes diz sobre “o que está nascendo, já começou mas ainda não acabou de nascer, é aquele que de uma parte do corpo (cabeça, um braço, uma perna) já atravessou o canal pélvico. (GOMES, 1965, p. 420). Caso a morte do bebê acontecesse de forma dolosa antes de estar o mesmo nesta condição no parto, o crime seria classificado aborto. Sobre o fato de estar vivo, Hungria, abordando o tema, diz que “deixou de ser condição necessária do infanticídio a vida autônoma do fruto da concepção. O feto vindo à luz já representa, do ponto de vista biológico, antes mesmo de totalmente desligado do corpo materno, uma vida humana” (1955, p. 251). Continuando o autor, sobre o mesmo tema, discursa que “já não há mais como distinguir entre a vida biológica e vida autônoma. Esta, de condição necessária, passou a ser condição suficiente do infanticídio” (HUNGRIA, 1955, p. 251).

Considerando o erro sobre a pessoa, tratando este como aquele que recai um dado acidental do crime, de modo que, de maneira idêntica, exista o mesmo crime. O erro sobre a pessoa é aquele que recai sobre um dado acidental do tipo penal, de modo que o delito existe da mesma forma. Tal fenômeno jurídico está listado no código Penal no artigo 20, parágrafo 3º, in verbis: “O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa quem o agente o agente praticar o crime” (BRASIL, 1940). Ao considerar tal artigo e relacioná-lo ao crime de infanticídio, constata-se que a genitora sob influência do estado puerperal, caso mate outra criança que não a sua, estará, devido às condições, cometendo infanticídio. O fato de matar criança diversa da sua, ao constatar as suas condições, leva-se em consideração a vítima virtual e não aquela que fora atingida. Neste caso a autora responderá por infanticídio em combinação com o artigo 20, §3º que trata de erro sobre pessoa.

### **3.4 CORRENTE PSICOLÓGICA**

Tratando-se de crime privilegiado, há divergências doutrinárias quanto a motivação do privilégio. O conceito do privilégio, entendido como causa que deva atenuar uma punição, é temporal. No século XVIII teve início a diminuição das penas prescritas ao infanticídio. A caracterização deste como crime de *honoris causa*

passa a ser o mais adequado e o motivo da honra o mais utilizado como atenuante da pena de homicídio, crime que a este o infanticídio foi equiparado. Levando-se em consideração os tempos modernos, entende em sentido contrário outros doutrinadores (ARGACHOFF, 2011, p. 46). Segundo Maggio, deve ser considerado “um irreparável contra-senso a culpa ou a vergonha dos pais prevalecer sobre a vida de um ser indefeso, frágil e desprotegido” (2001, p. 57), equivalendo à medida *honoris causa* “ao mesmo que dar um tratamento privilegiado aos pais que causarem a morte do filho usuário de drogas, pois tal conduta atingiria, indiretamente, a honra objetiva dos mesmos” (MAGGIO, 2001, p. 57). O mencionado autor, ainda, acrescenta que, “assim, a imoralidade daquele que destrói a própria prole não pode ser moralizada por qualquer tipo de honra” (MAGGIO, 2001, p. 57).

O critério da honra, vocábulo conceituado no dicionário Houaiss como “princípio que leva alguém a ter uma conduta proba, virtuosa, corajosa, e que lhe permite gozar de bom conceito junto à sociedade”, (HOUAISS, 2009, p. 1034) considerada pela corrente em comento, leva em consideração os motivos sociais que levam a mãe infanticida a dar cabo da vida do próprio rebento. Vários são as causas apresentadas que se enquadram na defesa da *honoris causa*, a saber: gravidez fora do matrimônio; gravidez resultante de relação incestuosa; gravidez fruto de relação adúltera. É importante frisar que as motivações de caráter honroso levam a mãe a envergonharem-se dos seus filhos e o fato pode levá-las a um desastre íntimo grave a ponto de perceber na eliminação do filho o ocultamento da própria vergonha. O rebento visto como filho da vergonha torna-se ao nascer a certidão pública de uma gravidez, pelos motivos já apresentados, proibida e por conseguinte vergonhosa e desmoralizadora. Sobre esta vergonha e desespero discursa Olavo Oliveira:

a situação psíquica de desespero, mercê da ruminação silenciosa e anavalhante de angústia e de vergonha, durante os longos e intermináveis nove meses de prenhez, da mulher ilegitimamente fecundada, sem casamento ou com traição aos deveres conjugais, em marcha progressiva, dia a dia, para o repúdio da família e o vilipêndio da sociedade (OLIVEIRA, 1959, p. 264).

Note-se o caráter conservador do comentário. Conclui-se assim que a corrente adepta do psicologismo enxerga nas motivações da infanticida pressões sociais externas, de cunho moral, ligadas aos costumes, às convenções, e que uma

possível inversão de expectativas quanto ao resguardar destes valores morais como casamento, fidelidade, família podem causar na mulher um desconforto, uma angústia e uma vergonha tamanha que a levaria concluir que tirar a vida do próprio filho seria libertar-se de todos esses sentimentos indesejados, e uma vez suprimido o resultado do proibido sua honra será mantida.

Já a corrente fisiopsicológica configura sistema adotado no Brasil. Abandonase a motivação social e adota-se o desequilíbrio fisiopsíquico do qual pode ser vítima a parturiente durante ou logo após o parto, o que a leva possivelmente a tirar a vida do próprio filho. Ratificando tal acepção Hungria discursa ‘ao invés do *impetus pudores*, o *impetus doloris*’. (HUNGRIA, 1955, p. 238). O critério fisiopsicológico é considerado mais adequado, pois se coloca como pano de fundo as consequências físicas advindas do estado puerperal. Segundo Damásio de Jesus, aquele critério pode ser descrito como “conjunto das perturbações psicológicas e físicas sofridas pela mulher em face do fenômeno do parto” (2003, p. 87). Ora, ao situar as mulheres em sintonia de importância, o critério supramencionado não avalia a honra da mulher segundo o estrato social ao qual à genitora pertença. Ao colocar a questão da preservação da honra em segundo plano evita-se julgar que mulheres com “menor valor” perante a sociedade não poderia alegar tal motivo ao tirar a vida de seu rebento, uma vez que não a tinha.

### **3.5 ELEMENTO SUBJETIVO**

Os crimes, levando em consideração o elemento volitivo que os caracteriza, podem assumir três modalidades: doloso – quando o agente busca o resultado ou assume o risco de produzi-lo; culposo – quando o agente não deseja o resultado e nem quer assumir o risco de produzi-lo, mas der causa atuando com imprudência, negligência ou imperícia; preterdoloso – quando o agente pratica dolosamente um fato anterior do qual tem como consequência um crime culposo. Em acordo, vários doutrinadores, dentre eles Nelson Hungria, admitem que o elemento subjetivo do crime em comento é o dolo. Para o referido doutrinador, caso o neonato morra por negligência ou imprudência, responderá a mãe por homicídio doloso (HUNGRIA, 1955, p. 259).

Nesta linha de pensamento, discursa Aníbal Bruno: “Só se pune a forma dolosa do infanticídio. Não há infanticídio por culpa no nosso Direito Vigente; o Código não o prevê, e se o resultado da morte provém de culpa, será por homicídio culposo que se punirá o agente” (BRUNO, 1992, p. 153). Há consoante às controvérsias sobre a relação de autoria no crime de infanticídio uma variedade de jurisprudência que abordam os mais variados posicionamentos sobre a influência do estado puerperal e de como este pode alterar o posicionamento mediante interpretação do juiz.

Contrários aos doutrinadores que defendem a tese da tipificação como homicídio culposo a conduta negligente ou imprudente da genitora que à morte de seu filho dá causa, e que para isto há de garantir-se a presença do estado puerperal, caso contrário ficaria caracterizado o delito de homicídio culposo, tem-se aqueles que defendem a impossibilidade de classificação na modalidade culposa por falta de previsão legal expressa. Para Roberto Lyra, o infanticídio não é punido culposamente por simples ausência de previsão legal (LYRA, 1944, p.89). Já Paulo José da Costa Júnior discursa:

A norma só previu a modalidade dolosa. O dolo previsto em lei é o direto (representação e vontade de causara morte do filho nascente ou neonato) ou eventual (assunção do risco de morte do filho). Se a mãe der causa à morte do filho culposamente, não responderá por crime algum. (COSTA JÚNIOR, 2008, p. 317)

José Frederico Marques defende:

Se a mãe, sob influência do estado puerperal, deixa a criança nascer por negligência, não há crime a punir. Pode haver, no entanto, homicídio culposo da morte do recém-nascido, desde que, como é óbvio insistir, a negligência ou a imprudência da parturiente não resulte do estado puerperal (MARQUES,1955, p. 144)

Ainda sobre o infanticídio, o dolo está firmado na sua forma direta, uma vez que a genitora assume o risco de matar o filho, como na redação do Código Penal, durante ou logo após o parto. Também poderá sê-lo na forma eventual quando a mãe assume o risco de causar a morte do filho neonato com sua ação. Caso a mãe tenha a intenção caracterizará a forma direta, ou seja, com o propósito de matar o filho. Quando assume o risco de matar o rebento será caracterizado o dolo eventual.

Entretanto, doutrinadores discursam sobre uma diferença entre o dolo homicida e o dolo infanticida, ratificando que este se caracteriza pela vontade da mãe, que nas condições especificadas no tipo penal – sob a influência do estado puerperal- não existe no caso do homicídio. Segundo os adeptos da corrente psicológica esta vontade – dolo - advém do intuito da infanticida em preservar a sua honra, entendida esta como comportamento esperado socialmente de uma pessoa dentro de uma determinada cultura comportamental. Já para os adeptos da corrente fisiopsicológica, o dolo é resultado de perturbações psíquicas sofridas pela mãe infanticida devido à influência do estado puerperal.

### 3.6 SOBRE O CONCURSO DE AGENTES

Segundo o professor Guilherme de Souza Nucci, “trata-se da cooperação desenvolvida por mais de uma pessoa para o cometimento de uma infração penal” (2006, p.343): Trata-se de cooperação ciente e voluntária, caso contrário, não há que se falar em concurso de pessoas. Admitindo-se que somente a mãe é passível de sofrer de estado puerperal e que esta é a condição elementar para que haja infanticídio, cuidando assim de crime próprio, há que se levantar considerações sobre a possibilidade do concurso de agentes na prática do referido delito. Adiante-se o fato de que a solução para este questionamento nunca foi pacificada. Ao ser cometido por terceiro ou concorra este para o referido crime, surge o questionamento: o terceiro é autor ou partícipe de homicídio ou infanticídio?

Considerando o artigo 29 do Código Penal que trata justamente do concurso de agentes, temos: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas” (BRASIL, 1940). Sobre esta discussão, há três correntes, a saber: teoria pluralística, teoria dualística e teoria monística. A *teoria pluralista* considera o número de infrações penais equivalente ao número de autores e partícipes. A *teoria dualista* aponta a existência de dois crimes: um para aqueles que realizam a atividade principal, aquela positivada, e outra para aqueles que participem secundariamente, diferentemente do primeiro que realizou a conduta principal. A *teoria monista*, também denominada *unitária*, que não traz qualquer discrepância entre o autor e o partícipe.(GRECO, 2015, p. 481)

Como visto, no que tange à possibilidade de coautoria, o crime de infanticídio traz muitas controvérsias, uma vez que o estado puerperal trata-se de condição incomunicável. Segundo Rogério Greco: “Para a teoria monista existe um crime único, atribuído a todos aqueles que para ele concorreram, autores e partícipes. Embora o crime seja praticado por diversas pessoas, permanece único e indivisível” (GRECO, 2007, p. 430). Relacionando o conceito apresentado ao crime de infanticídio, que exige estar a mãe sob influência do estado puerperal, o partícipe mesmo sendo incapaz de desenvolver tal condição, responderia pela mesma conduta da mãe infanticida.

Para Guilherme Nucci, “tanto o estranho quanto a mãe querem “matar alguém”. O crime somente se torna considerado de maneira unitária em face da circunstância elementar de a mãe envolvida estar sob influência do estado puerperal, após o nascimento do seu filho” (2006, p.277). Nucci coloca que não há cabimento relacionar o § 2º, do art. 29, considerando esta a figura da cooperação dolosamente distinta. Para ele, parece incorreto a concepção de que o dolo envolve a circunstância elementar “estado puerperal”, pois se trata de situação de perturbação psíquica, logo, subjetiva, tanto quanto o dolo (elemento subjetivo do crime). O autor ainda ratifica que: “aquele que emprestar sua cooperação à prática do infanticídio é infanticida, e não homicida”. (NUCCI, 2006, p. 277).

Favorável à tese da comunicabilidade, tese que prevalece, Roberto Lyra assim discursa: “Se com a mãe outrem concorrem ao crime, mesmo para a execução material (p.ex. o pai, o parteiro), a pena a aplicar os coautores é a do infanticídio e não a do homicídio” (LYRA, 1944, p.89) E acrescenta o autor: Só que desconhece as ficções jurídicas argumentaria com os requisitos da maternidade e do estado puerperal, que não poderiam ser comunicados a homens e, mesmo, a outras mulheres” (LYRA, 1944, p. 89).

Alegando também, a favor da comunicabilidade, Noronha alega que as concepções contrárias chocam-se com a teoria monista adotado pelo Código Penal. Caso o infanticídio fosse apenas atenuante do homicídio, poderia se aceitar a falta de comunicação ao coautor, entretanto, o crime, em nosso ordenamento jurídico, trata-se de crime autônomo. (NORONHA, 1969, p.49-50). Diante de tantas controvérsias, pondera Vicente de Paula Rodrigues Maggio que a resolução da questão somente seria possível caso o infanticídio deixasse de ser um crime autônomo. Tratando tal crime como homicídio privilegiado, somente a mãe, sob

efeito do estado puerperal, responderia e o terceiro seria responsabilizado sem atenuação. Enquanto não houver tal solução que seria possível com a mudança no código Penal, fica impossibilitado de responder por homicídio aquele que participar de infanticídio. (MAGGIO, 2001, p. 74). Denota-se, então, que a corrente que prevalece atualmente é a que defende a possibilidade de coautoria no crime de infanticídio; assim, o indivíduo que auxiliar a autora, ou cometer o crime em seu lugar, responderá por infanticídio.

## 4 DELIMITAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA LOCUÇÃO "DIREITOS HUMANOS"

Entendendo o homem no sentido genérico, na categoria a que pertencem mulheres, crianças e qualquer pessoa; direito como coisas, bens, liberdades garantidas por lei, pode-se apontar direitos humanos como uma gama de direitos aos quais qualquer pessoa tem direito simplesmente pelo fato de ser pessoa. A concepção apresentada não diferencia etnia, cor, religião, sexo, origem ou qualquer peculiaridade de um indivíduo ou de um grupo. Direitos humanos são reivindicações de caráter universal, que têm sem sua validade independentemente de estarem positivadas em leis. São intrínsecos aos seres humanos e, mesmo sendo passíveis de grandes violações nos diversos lugares do mundo, não deixam de existir.

Os direitos humanos estão alicerçados na concepção de respeito ao indivíduo. Assim os direitos humanos abrangem uma gama de garantias em grande parte delas desconhecidas para a maioria das pessoas. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º versa: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). Falar de Direitos Humanos exige reconhecer que estes são parte intrínseca das bases culturais do homem moderno. Segundo Norberto Bobbio: “Direitos dos homens são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens ou dos quais nenhum homem pode ser despojado” (BOBBIO, 2004, p. 13)

Este que baseia-se na individualidade anseia por garantias que o afirmem como indivíduo possuidor de um gama de direitos e só os concebe garantidos por lei. O gozo pleno de tais direitos necessita de uma conjuntura de paz, democracia e garantias legais. Para Bobbio “A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional”. (BOBBIO, 2004, p. 7). Paz, democracia e direitos humanos são três momentos necessários em um mesmo período. Não há como existir os três elementos sem que haja uma coexistência. A ausência de um prejudicaria os outros dois: sem direitos humanos não há democracia, sem democracia não há garantia de

eficácia dos direitos humanos e sem democracia não há como alcançar uma solução pacífica para os conflitos. ”. (BOBBIO, 2004, p. 7).

Segundo o autor em comento, os direitos humanos são frutos de lutas históricas. Não houvera conquistas destes sem haver conflito direto de interesses, de lutas por liberdades contra poderes estabelecidos. Sem luta contra os velhos poderes a conquista dos direitos humanos seria impossível. Historicamente, os direitos humanos, nos tempos modernos, remontam aos tempos da Revolução Francesa. Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, os autores afirmam que esta era um ato de reconhecimento. Não se tratava de criar direitos, pois estes são inerentes à condição humana. Criá-los seria um absurdo. Cabe à lei apenas o reconhecimento da existência dos mesmos.

Um caráter inferido desta é o seu caráter universalizante. Esta característica, juntamente com a Revolução Francesa, começava a ditar uma nova concepção de existência para as pessoas: a de indivíduos e cidadãos (HERKENHOLF, s.d, s.p). Para alguns autores, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão tinha um conteúdo que consagrava a democracia burguesa uma vez que se assenta no individualismo. (HERKENHOLF, s.d, s.p). Outra questão fica entre a declaração dos direitos individuais e o seu efetivo exercício. A mera constatação da existência dos mesmos não garante seu efetivo funcionamento. Caberia à constituição garantir a efetivação destas garantias. No seu artigo 16, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão declara: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Em suma, a existência de uma constituição é pré-requisito para que os direitos do cidadão sejam garantidos. (FERREIRA, 1978. s.p). O rol dos direitos humanos não somente confirma algo intrínseco aos indivíduos como também norteiam as políticas públicas no sentido de garanti-los. São fundamentos do Estado de Direito, entendido este como o estado que se sujeita às próprias leis, que por sua vez devem valorizar a liberdade e a democracia.

Após a Segunda Guerra Mundial tem-se, em 1948, a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta veio rejeitar os aspectos do individualismo egoísta, implantado no mundo ocidental a partir do século XVIII, que utilizando o rótulo de liberalismo cuidou apenas dos interesses e das liberdades dos

economicamente privilegiados. (DALLARI, s.d, s.p). Agora caberia ao novo modelo de direitos humanos trazer também como sujeitos de direitos as minorias.

De caráter universalizante a Declaração Universal dos Direitos humanos considera que qualquer ato que cause lesão aos direitos humanos nela listados atingirá todas as esferas da sociedade, nas ordens política, econômica ou social. Esta consideração deixa claro o aspecto sistemático do referido documento. No seu artigo 3º a Declaração Universal dos direitos Humanos reza “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) O direito à vida está apontado de forma expressa, entende-se este como o bem maior do indivíduo e, devido à sua indisponibilidade, deste não poderá prescindir. Acrescentando aos aspectos individuais de tal declaração há que se identificar um caráter coletivo na mesma. Corroborando as liberdades individuais temos o artigo XVIII que diz:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Por outro lado, tem a afirmação desta liberdade individual dentro de âmbito coletivo. O fato está positivado no artigo XXVII, in verbis: “toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios” (BRASIL, 1948). Conclui-se destes dois dispositivos apresentados que a liberdade individual, que se associa à liberdade de consciência de grupo, repudia todas as discriminações: pensamento; consciência; religião; liberdade de participação na vida cultural de determinada comunidade.

#### **4.1 A RELAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COM OS INDÍGENAS**

Nos tempos atuais, Cada vez mais há uma tensão entre o ideal nacionalizante da Constituição do Estado e o respeito às peculiaridades de determinados grupos humano como os indígenas. Não há homogeneidade dentro de um mesmo Estado-

nação. A diversidade cultural, étnica, religiosa e de origem é uma marca expressiva e indiscutível. Nesse aspecto podemos situar os indígenas no Brasil, sua diversidade cultural é bastante expressiva. Apesar desta riqueza cultural não é novidade que haja uma pressão para que os mesmos se adaptem à cultura majoritária do país. Reflete-se hoje aquilo que os colonizadores impuseram aos nativos, suas matizes culturais, suas perspectivas de vida e sua concepção de existência.

Resistindo a esta onda de imposição cultural, surgiu tanto nas convenções internacionais como nas legislações internas dos países, garantias legais que almejam proteger os nativos desta obrigação de inserirem-se na cultura majoritária e consequentemente abrir mão de sua cultura e valores de seus ancestrais. Desde a sua criação em 1919, a Organização Internacional do Trabalho – OIT- passou a ter, entre suas principais preocupações, “a situação das chamadas “populações indígenas” que representavam parte da força de trabalho nos domínios coloniais” (RAMOS, ABRAMO, 2011, p.1).

Junto a esta iniciativa internacional estava a cada vez maior consciência por parte dos indígenas de sua importância, e orientados por sólidas organizações interessadas em proteger o direito destes, passaram os nativos a assumir, com iniciativa própria, a reivindicação de sua identidade étnica, cultural, econômica e social e rejeitando a ideia de serem denominados como populações. (RAMOS, ABRAMO, 2011, p.6). Na 76ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1989, O referido órgão internacional, na Convenção nº 169, constitui um documento, sendo o primeiro com tal teor vinculante, que trata de maneira específica dos direitos de povos indígenas e tribais. No artigo 1º, item a, da referida convenção, ela indica a quem será aplicada:

Aos povos tribais cujas tradições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989)

Evidencia-se neste artigo o caráter generalizante do artigo uma vez que visa abranger quaisquer povos tribais, independentemente de raízes étnicas. Nos itens b do 1 e no item 2, a referida convenção especifica os indígenas, como aqueles que “descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento de sua conquista ou de estabelecimento de suas

fronteiras atuais” e continua afirmando que “independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas. ” Afirma também que “a autoidentificação como indígena ou tribal é o critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção”. (RAMOS, ABRAMO, 2011, p.15).

Como comentado acima, a Convenção 169 foi um marco na legislação internacional em relação aos indígenas. Coligindo garantias específicas desses grupos, entre eles o direito de manterem seu modo de vida e de robustecerem suas individualidades na área em que vivem. Avanços importantes foram trazidos para que os direitos fundamentais dos nativos fossem reafirmados. Aliado a isto expressou como garantia de que tais direitos fossem garantidos a vinculação através de leis que garantissem os direitos fundamentais dos indígenas. O reconhecimento do direito que os grupos indígenas possuem de participar de sua vida cultural, de suas tradições, de seus costumes e de suas crenças, corroboram que tal convenção em comento teve como objetivo maior defender a plenitude do exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

No ano de 2004, após muitos anos de debate, tal convenção foi ratificada pelo Brasil no ano de 2004, através do Decreto nº. 5051. Tornou-se este num instrumento de ratificação do que fora exposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois, além de firmar o reconhecimento das práticas culturais em geral, dá prioridade aos direitos humanos dos povos indígenas. Destacam-se os dispositivos in verbis:

#### Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

#### Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.
2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção (BRASIL, 2004).

Constata-se a partir dos artigos acima apresentados que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – traçou como objetivo reconhecer o direito dos indígenas em manter seus próprios costumes e instituições. Além da Constituição, a convenção em comento estabelece que ao aplicar a legislação nacional deverá levar em consideração os costumes indígenas e os índios de compreender e se fazer compreendidos em processos legais. Na legislação brasileira está inclusa o Estatuto do Índio (Lei nº 6001/1973) que estabelece a atenuação da pena e que as penas de reclusão e de detenção deverão ser cumpridas em regime especial de semiliberdade, na sede da FUNAI – Fundação Nacional do Índio – mais próxima de sua habitação. ( MAIOR, 2011, s.p)

Já na Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 13 de setembro de 2007, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, esta serviu como um instrumento internacional em que se relacionavam interesses das Nações Unidas com os interesses dos povos indígenas. O objetivo desta é estabelecer um futuro pacífico e justo, fundamentada no respeito mútuo. Para os advogados Fernando Mathias e Erika Yamada, advogados do Instituto Sociambiental (ISA)<sup>14</sup>, Organização Não governamental que cuida dos interesses indígenas, o texto da declaração “reflete o conjunto das reivindicações atuais dos povos indígenas em todo o mundo acerca da melhoria de suas relações com os Estados nacionais e serve para estabelecer parâmetros mínimos para outros instrumentos internacionais e leis nacionais” (PIB, s.d.)

Desde sua aprovação, o desafio que se instaurou tanto para os estados nacionais, as organizações da sociedade civil como também para as organizações indígenas é transformar todas essas indicações das organizações internacionais em

---

<sup>14</sup> O **Instituto Sociambiental (ISA)** é uma organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos, fundada em 1994, para propor soluções de forma integrada a questões sociais e ambientais com foco central na defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos. Fonte: <https://www.socioambiental.org/pt-br/o-isa> Acesso em 15 de novembro de 2016

direitos. Os indígenas são vítimas de violência, discriminação e marginalização tanto cultural como política e também econômica. Em novembro de 2001, foi aprovada por unanimidade na Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. A referida declaração foi aprovada com representantes de 185 países participantes. Trata a referida declaração da importância da necessidade do reconhecimento da diversidade cultural para que os estados adotem políticas de inclusão social e de participação social nos âmbitos civil e político.

Já no seu artigo 1, quando trata da diversidade cultural como patrimônio comum da humanidade, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, reconhece o caráter temporal e espacial da cultura. Reconhece também que “essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade” (UNESCO, 2002, p.3). Tal texto demonstra que há uma grande diversidade cultural no mundo e que esta deve ser preservada. No artigo 2, o enfoque passa a ser o papel do estado no comprometimento com ações afirmativas visando a garantia dos direitos a essa diversidade e a não discriminação, a saber:

Artigo 2.º

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos econômico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.
2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação.
3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respectiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos econômicos no presente Pacto a não nacionais (UNESCO, 2002)

No artigo 3, a referida declaração considera a diversidade cultural como fator de desenvolvimento. Segundo o artigo “a diversidade cultural amplia as possibilidades de escolha que se oferecem a todos”. Trata também a diversidade como fator de desenvolvimento econômico e também como meio satisfatória de ter acesso a existência intelectual, afetiva, moral e espiritual. (UNESCO, 2002, p.3). Em seu artigo 4, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural enfatiza a relação

entre diversidade cultural e direitos humanos. “Considera a defesa da diversidade cultural um imperativo ético e inseparável do respeito à dignidade humana”, acrescenta que há a necessidade de que haja implicação desta com o “compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais” citando os direitos das minorias e dos povos autóctones. Entretanto a declaração é enfática quando aponta que “ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance. ” (UNESCO, 2002, p.3).

Fica evidente no artigo apresentado no parágrafo anterior que há uma limitação clara do respeito à diversidade cultural. Esta limitação visa garantir que esta diversidade não viole direitos fundamentais do homem. Evidencia-se um choque de proposições: de um lado os direitos humanos de caráter universalizante e do outro os direitos à diversidade cultural. Esta intercessão de valores interessa quando se trata do tema deste trabalho: o infanticídio indígena como prática cultural e costumeira de determinadas tribos brasileiros e a prevalência dos direitos humanos em que o direito à vida é considerado desates o maior.

Em 13 de setembro de 2007, foi aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos povos Indígenas. Esta já afirma em seu anexo: “que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos” e continua afirmando reconhecer “ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais” (UNESCO, 2009, p. 7)

O referido documento visa tornar-se um documento internacional de estabelecimento de um panorama de boa convivência mútua entre os diversos povos e os índios, baseado no preceito de que estes sejam aceitos nas suas particularidades, no seu reconhecimento com indivíduos portadores de culturas e costumes diferentes e devem ser aceitos como tal. Dentre os vários artigos, alguns merecem serem ressaltados, tais como:

#### Artigo 1

Os indígenas têm direito, como povos ou como pessoas, ao desfrute pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal de Direitos Humanos e o direito internacional relativo aos direitos humanos.

## Artigo 2

Os povos e as pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e pessoas e têm o direito a não ser objeto de nenhuma discriminação no exercício de seus direitos fundado, em particular, em sua origem ou identidade indígena (UNESCO, 2009).

Ressalte-se nestes artigos a reafirmação dos direitos dos povos indígenas. Constata-se também, através do texto dos artigos, que estes são objetos de discriminação no gozo de seus direitos, e isto fundado na sua origem ou na sua identidade indígena. Entende-se destas ponderações que o simples fato de ser índio induz à negação pelos outros cidadãos de merecedores de possuir tais garantias contra a discriminação e o preconceito. No artigo 18, a Declaração em questão afirma que “os povos indígenas têm o direito de participar de tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos” (UNESCO, 2009), e afirma a autonomia destes em escolherem “seus próprios procedimentos, assim como manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões. (UNESCO, 2009, p. 26). Tal artigo concede aos indígenas autonomia para escolher seus métodos de representação e o de se fazerem representar nas questões que lhe forem pertinentes.

Os artigos 21 e 22 tratam de questões relativas aos índios de profundo interesse para o tema deste trabalho: condições de saúde, habitação, educação, emprego, capacitação, saneamento etc. No artigo 22, A declaração aqui analisada aponta que o Estado “prestará particular atenção aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas” (UNESCO, 2009, p. 28). Todas estas condições tratam de aspectos pertinentes à forma como os indígenas vivem no que tange às relações destes com as necessidades mais básicas da sobrevivência humana digna.

## 5. RELATIVISMO CULTURAL E AUTONOMIA CULTURAL INDÍGENA SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS

Vários são os problemas que afligiram e afligem a humanidade. Entre eles tem-se, no que compete ao campo do pensamento, preconceito e intolerância. Em comum está a dificuldade em aceitar diferenças, paradigmas discrepantes e perspectivas de vida que não aquilo que se é peculiar. O intercâmbio de culturas e experiências diferentes de vida torna-se importante à medida que cria discussão e ponderações sobre aquilo que poderá ser julgado como justo e adequado, ou não, sobre maneiras e comportamentos diferentes entre grupos que podem dividir um mesmo espaço físico e temporal. Aplica-se esta discussão ao convívio no Brasil entre índios e a comunidade nacional. A esse contato intercultural denomina-se relativismo cultural. Ao tempo do “descobrimento” essa diferença de perspectiva já era nítida. Sobre esse estranhamento mútuo discursa Darcy Ribeiro:

Aos olhos dos recém-chegados, aquela indiada louçã, de encher os olhos só pelo prazer de vê-los, aos homens e às mulheres, com seus corpos em flor, tinha um defeito capital: eram vadios, vivendo uma vida inútil e sem prestança. Que é que produziam? Nada. Que é que amalhavam? Nada. Viviam suas fúteis vidas fartas, como se neste mundo só lhes coubesse viver. Aos olhos dos índios, os oriundos do mar oceano pareciam aflitos demais. Por que se afanavam tanto em seus fazimentos? Por que acumulavam tudo, gostando mais de tomar e reter do que dar, intercambiar? Sua sofreguidão seria inverossímil se não fosse tão visível no empenho de juntar toras de pau vermelho, como se estivessem condenados, para sobreviver, a alcançá-las e embarcá-las incansavelmente? Temeriam eles, acaso, que as florestas fossem acabar e, com elas as aves e as caças? Que os rios e o mar fossem secar, matando os peixes todos? (RIBEIRO, 1995, p. 45-46)

O estranhamento rendeu para os nativos uma história de extermínio, de aculturação e de submissão impostos pelos europeus “civilizados”. Ao trazer a discussão para o momento atual, conclui-se que respeitar diferentes culturas é intrínseco à análise antropológica de qualquer tema e não seria diferente na discussão sobre índios e sociedade. Não se deve tomar o modelo cultural como único e indefectível, para não se correr o risco de fazer julgamentos equivocados e puramente parciais. Uma análise apropriada e isenta exige do observador o respeito aos valores e conhecimentos da cultura observada. (LANGDON; WILK, 2010, p.

177). Tal postura evita uma visão etnocêntrica<sup>15</sup> sobre aspectos culturais diversos do analisador.

Esta dificuldade em aceitar e respeitar o diferente não é primazia dos tempos atuais. Vários são os exemplos ao longo da história onde povos referiam-se a outros, portadores de outra cultura, como inferiores. Os que rotulavam pejorativamente o outro se viam como mais importantes que aquele.

Foi assim com os gregos que se referiam aos outros que não possuíam a cultura helênica como bárbaros; o povo judeu referia-se ao outro, pejorativamente, como gentio. A negação do outro faz parte do processo de afirmação da própria cultura. Também os ameríndios referiam-se a grupos diferentes de maneira pejorativa, como exemplo pode-se citar que “as comunidades do tronco Tupi que habitavam o litoral brasileiro referiam-se aos grupos que viviam no interior como Tapuias”<sup>16</sup> (ASSIS; NEPOMUCENO. 2008, p. 5-6). Conclui daí que referir-se ao outro de forma negativa é comum entre povos portadores de culturas diferentes e faz parte de um processo de autoafirmação cultural.

A base do etnocentrismo é ideológica, pois toma como parâmetro o nosso comportamento, nossa língua, nosso gosto alimentar, nossa religião etc. Estas diferenças tornam-se critérios de julgamento e passa-se a julgar o outro de maneira pejorativa: o outro passa a ser visto como estranho, nojento, ridículo, absurdo e engraçado. (ASSIS; NEPOMUCENO, 2008, p.4). A partir desta linha de pensamento, coloca-se o analisador na condição de certo, correto, natural e superior. Isto deixa evidente a supervalorização de sua própria cultura. Trazendo esta discussão sobre os indígenas, o antropólogo Darcy Ribeiro, falando sobre os nativos brasileiros, no final da década de 1960, demonstrou como estes eram vistos

---

<sup>15</sup> ROCHA, Everardo P. Guimarães. O que é etnocentrismo. 3ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.p.7. Etnocentrismo é uma visão do mundo onde o nosso próprio grupo é tomado como centro de tudo, e todos os outros são pensados e sentidos através dos nossos valores, nossos modelos, nossas definições do que é a existência. No plano intelectual, pode ser isto como dificuldade de pesarmos a diferença.

<sup>16</sup> TAPUIAS. Disponível em: <[http://www.dialetico.com/historia\\_1/tapuias.pdf](http://www.dialetico.com/historia_1/tapuias.pdf)>. Acesso em 01 nov. 2016, p.1. Os Tapuias são um grupo indígena que habita o noroeste do estado brasileiro de Goiás, mais precisamente nas colônias indígenas Carretão I e II. Resultam da fusão dos xavantes com os caiapós. Tal nome era ainda a denominação dada pelos portugueses a indígenas dos grupos que não falavam línguas do tronco tupi e que habitavam no interior do Brasil.

pelos não indígenas da Amazônia brasileira. Constatou o grande indigenista que os índios não eram vistos de maneira digna e sim como “perversos, vingativos, covardes, traiçoeiros, desconfiados, dissimulados, brigões, violentos, preguiçosos, ladrões, mendigos, estúpidos, ignorantes, infantis, mal agradecidos, nojentos, cachaceiros, indecentes, dissolutos, etc” (RIBEIRO, 1970, p. 362-363).

Ao adentrar-se sobre a relação entre autonomia cultural e relativismo cumpre aqui apresentar alguns conceitos. Sobre Relativismo Cultural, Ana Keila Mosca Pineza, professora da Universidade Federal do ABC, assim conceitua o termo como “uma teoria que implica a idéia de que é preciso compreender a diversidade cultural e respeitá-la, reconhecendo que todo sistema cultural tem uma coerência interna própria” (PINEZI, 2010, p.3). Quando se fala em cultura, é importante frisar que esta tem na mudança um elemento que faz parte da sua constituição. Esta transformação cultural acontece tanto de forma endógena, ou seja, internamente, como ocorre também de maneira exógena – externamente- sempre fruto resultante de relações interculturais, que podem ou não ser marcada por pressões e imposições externas. (PINEZI, 2010, p. 3).

Ao considerar-se o relativismo cultural há de se considerar que posições radicais ao estudar culturas diferentes poderão soar como imposição cultural de um grupo dominante sobre o grupo social mais frágil. Relativistas extremados podem ver numa relação entre índios e a sociedade nacional uma intervenção indesejável desta em relação aos nativos. Sobre o manto de que não se deve interferir na pureza cultural de um determinado grupo poderá defender a não existência de um diálogo entre estas diferentes culturas. Quando se relaciona relativismo cultural, valorização de costumes e direitos humanos cabe a pergunta: é benéfico para os nativos serem atingidos pelos direitos humanos universalizantes mesmo sabendo que estes por seu caráter homogeneizador poderá retirar deles algumas características próprias de suas culturas?

Evocar os Direitos Humanos na discussão entre Relativismo Cultural e Autonomia Cultural é a escolha de uma perspectiva através da qual faz daqueles pré-requisito para uma avaliação dentro de parâmetros universais de valorização da vida, da cultura, da diversidade e da valorização cultural de grupos diferentes. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que os direitos por ela estabelecidos têm caráter universal, e assim estão acima de qualquer particularidade cultural de um determinado grupo. O direito à vida é um dos

principais desses direitos elencados no texto da referida declaração. Quando são tratadas as práticas culturais peculiares de determinados grupos sociais que porventura transgridam os direitos humanos eis que surge a tensão entre o que é mais importante: afirmar a autonomia cultural deste grupo ou relativizá-la até que esta não negue direitos aos indivíduos que fazem parte desta comunidade?

Trazendo o Estado para esta discussão, deve-se argumentar: qual o papel deste nesta tentativa de conciliação entre relativismo cultural e autonomia cultural? Poderia este agradar politicamente estes lados diametralmente opostos? Sobre isso discursa André de Oliveira Morais:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (MORAIS, s.d., s.p.)

Na visão do autor citado caberá ao Estado garantir que, mesmo sob existência de culturas e costumes diferentes, os direitos humanos sejam garantidos a qualquer cidadão. Contrapondo-se a este diálogo entre Estado e comunidades culturais, há os relativistas radicais que, segundo Ronaldo Lidório, “torna as culturas estáticas e estanques e as pretere de transformações autônomas, mesmo as desejadas e necessárias” (LIDÓRIO. 2007, s.p.). Acrescenta ainda o autor que, “paradoxalmente, ele produz um forte etnocentrismo que se contrapõe a todo e qualquer processo de mudança ou transformação” (LIDORIO, 2007, p. 3-4). Numa discussão sobre relativismo cultural, autonomia cultural e direitos humanos, cita Rita Laura Segato em artigo de assunto correlato a seguinte passagem:

Um dos momentos mais ricos e complexos da discussão de conceitos ocorreu quando uma das participantes, a advogada indígena Lúcia Fernanda Belfort – kaingang, perguntou sobre a possibilidade de se considerar o costume tradicional de um povo originário equivalente à lei, ou seja, sobre a possibilidade de se considerar o direito “tradicional”, o costume, equivalente ao direito em seu sentido moderno e passível de substituição dentro da comunidade (SEGATO, 2006, p.2.)

Frente a tal interrogação, é possível citar a Convenção nº 169, de 1989, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, ratificada no Brasil em junho de 2002, que versa que embora seja recomendado sensibilidade com relação ao chamado direito “consuetudinário” e aos costumes das sociedades indígenas, estes não podem ser contraditórios com os direitos definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Entretanto no artigo 8º da Convenção 169 versa que “ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário” (OIT, 2011, p. 20). No mesmo artigo, no item 2., cita que “desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos” (OIT, 2011, p. 20). Evidencia-se aí a tensão entre a autonomia cultural e o caráter universalizante dos direitos humanos. Quanto ao infanticídio indígena a questão doutrinária e acadêmica é bastante controversa. Há uma clara indefinição ao adotar-se o pluralismo da Convenção ao mesmo tempo em que esta considera relevante a proteção aos direitos costumeiros de determinado grupo. Há um discurso engajado que caracteriza a discussão sobre infanticídio indígena como fruto de discussões e interesses alheios aos reais interesses dos nativos. Seria a espetacularização do suposto infanticídio uma reprise do que acusaram os nativos de selvageria, crueldade e irracionalismo (ROSA, 2016, p. 272).

## 6 INFANTICÍDIO INDÍGENA

A relação entre o indígena brasileiro e o direito do Estado, principalmente no que tange aos direitos constitucional e penal, traz algumas indagações importantes de como um código de condutas imposto e, por conseguinte alheio, pode trazer algumas situações que levam a considerar a pergunta quanto a haver ou não justiça, segundo o prisma do nativo que tem cultura, valores, crenças e organização social diferentes. A relação destes com a propriedade, com a família, com o casamento e quanto à punição de crimes pode ser bem diferentes da sociedade brasileira. É significativo notabilizar que os indígenas do Brasil não são homogêneos. Possuem diversos grupos com culturas diferentes, mais de 180 línguas que são lançadas num ostracismo oficial pelas políticas educacionais brasileiras. (LUCIANO, 2006, p. 17) A propagada homogeneidade indígena reforça a visão preconceituosa e etnocêntrica sobre os nativos.

Entre as práticas culturais de algumas tribos indígenas está o infanticídio, que consiste em matar crianças portadoras de deficiência física, gêmeos, filhos de mãe solteira e portadoras de deficiências neurológicas. O fato – infanticídio - visto, pela sociedade, como repugnante e desumano, é visto por muitos deles, uma vez que não é um pensamento homogêneo entre as tribos indígenas, um ato de amor e política de sobrevivência. (VOMERO, 2016, s.p.). Deve-se levar em consideração a luta deles em preservar sua cultura, a distância em que vivem dos recursos – hospitais, centro de atendimentos a pessoas deficientes -, a escassez de alimentos, a habitação precária e o ‘transtorno’ que seria cuidar de uma pessoa deficiente nessas condições. (UNICEF, 2013, p.72). Há também os que negam a existência de tal fenômeno e alegam que o infanticídio indígena não passa de “alegoria política e judiciária para tornar legítima a intervenção autoritária do Estado no cotidiano das aldeias, e assim justificar e reafirmar o poder tutelar nunca foi totalmente extinto. ” (ROSA, 2016, p. 246)

A discussão sobre o infanticídio indígena no Brasil não é um tema novo. Há que se constatar que, juridicamente, o infanticídio cultural gera um caso concreto de colisão de uma prática cultural específica de um determinado grupo étnico com os princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, que buscam garantir da forma concomitante

e mais ampla possível o direito à vida e o direito à diversidade cultural. Fazendo considerações sobre a relação dos indígenas com o Estado Brasileiro, expõe Bicalho:

O calcanhar de Aquiles reside na difícil relação interétnica relacionada ao reconhecimento e ao exercício do direito à diferença indígena no Brasil. A título de exemplificação, observa-se a distinção entre o direito de Família no Brasil e o Direito de Família Indígena. Na primeira circunstância, o infanticídio e a poligamia são considerados crimes, na segunda, sabe-se que algumas tradições indígenas praticam a poligamia e, em alguns casos raros, o infanticídio, como parte de sua cultura tradicional (BICALHO, 2010, p. 244).

O fato sempre foi motivo de controvérsias envolvendo juristas, antropólogos, profissionais de saúde e outros setores da sociedade. A multiplicidade de atores envolvidos na discussão gerou ponto de vistas diferentes na abordagem do tema, a saber: Os relativistas defendem ao confrontar uma diversidade cultural não é a escolha de direitos ou valores universais, segundo eles os “direitos humanos possuem vinculação histórica com a sociedade ocidental, muitas vezes não pertinente a outras sociedades e civilizações” (ALMEIDA; BORBA. s.d, s.p.). Esta corrente defende que o bem e o mal são elementos definidos em cada cultura, inexistindo então as verdades universais, não havendo como se comparar uma sociedade com a outra. Sendo assim, cada cultura pesa e julga a si mesma, portanto a prática do infanticídio não poderia ser considerada certa ou errada, mas sim aceita ou rejeitada socialmente. Para Flávia Piovesan, os direitos humanos decorrem da historicidade, porque fazem parte de um processo de construção, progressivo e humano, levando-se em consideração as necessidades humanas e o conceito de valores em cada momento da história do homem, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana. (PIOVESAN. 2012, p. 175-177)

Para os universalistas, os direitos humanos são uma das formas de direito moral e, por isso, aplicam-se a todas as pessoas, a todo tempo e em todas as situações, pois decorrem da própria natureza humana (CRANSTON, 1979, p. 22). As duas perspectivas apresentadas são as mais relevantes e a terceira via segue como busca de maneiras de conscientização do próprio nativo e intervenções governamentais visando o fim de tal prática. Sobre essa relação entre direito à vida e respeito a autonomia cultural, a Constituição Federal em seu art. 1º, elegeu os 5

(cinco) princípios fundamentais que dão alicerce a todo o seu texto. O inciso III do referido artigo elenca a dignidade da *pessoa humana* como um desses princípios. A postura hermenêutica que deverá ser aplicada em situações em que se evidencia superposição de direitos fundamentais tem sido objeto de discussões no Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais do país.

Diante desse princípio, a atuação estatal deve promover condições para que todos possam ter uma vida digna, que no caso dos povos indígenas não é apenas individual, mas também coletiva.

Assim, a aplicação dos direitos humanos em relação aos povos indígenas necessariamente deve considerar a organização social, os usos, costumes e tradições desses povos, bem como a natureza coletiva dos bens que formam o seu patrimônio cultural, territorial e ambiental. (CURI, 2009, p. 3)

À medida que o contato dos brancos com os nativos vai se acentuando e, assim, tornando pública a triste constatação que a prática cultural de assassinar crianças gêmeas, com problemas físicos, com problemas neurológicos, filhos de mães solteiras e crianças frutos de relacionamentos adúlteros, ainda é uma prática recorrente em várias comunidades silvícolas, principalmente no norte brasileiro, criou-se um clima de comoção. (GLOBO, 2014, s.d.) O motivo que leva a tal prática, tão questionada e repugnada pelos “civilizados” não é, todavia, uma prática aceita de forma unânime nas comunidades silvícolas. Há registros de fugas, suicídios dos pais das crianças que são forçadas pelos chefes tribais a serem assassinadas para não obedecerem a referida ordem, tão vil ato, entrega de crianças condenadas a missionários protestantes para que estes levem-nas para locais com mais recursos, e assim livrem-nas de tão cruel sentença e outras formas de não aceitação da ordem. A questão tem um profundo teor humanista em que são discutidos o direito à vida, taxativamente elencado na CRFB/88 no seu artigo 5º, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988). (grifo nosso)

A motivação do estudo do tema deu-se devido ao contato com reportagens sobre o assunto em canais de televisão, revistas e textos antropológicos onde a situação era apresentada sob olhar externo ao índio e geralmente de forma negativa. O tema dialoga com o curso de direito, pois se trata de uma prática, para

nós, tipificada como crime – infanticídio – positivada no Código Penal de 1940, in verbis: “Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos” (BRASIL, 1940).

Uma discussão que deve ser levantada é a adequação da prática dos nativos à tipificação do crime de infanticídio. O tipo penal condiciona este homicídio próprio em dois aspectos, a saber: “sob influência do estado puerperal” condição esta de caráter psicológico que afeta especificamente a genitora e o momento temporal: “durante o parto ou logo após”. Um exame do ato e sua possível adequação ao tipo penal deixa claro que há uma falta de coincidência, o que, para o direito penal, pode descaracterizar o crime de infanticídio, visto que é somente nessas condições psicológicas e dentro deste limite temporal que a prática ora discutida se consolida. Há casos em que a criança já tem uma idade avançada e a mãe já não encontra-se no estado puerperal e, assim, tendo total discernimento dos seus atos, não poderia qualificar sua ação como infanticídio.

Ciente de que a prática não se adequa perfeitamente ao tipo penal que lhe nomeia e que tal prática é considerada pelos brancos como vil, desumana e repugnante, como extingui-la sem ferir a autonomia cultural dos silvícolas? Como conscientizá-los de que o direito à vida deva ser, independentemente das condições físicas, psicológicas e morais da criança e o contexto em que esta nasceu, deva ser respeitado em superioridade à prática cultural da comunidade e exigidas por questões morais, religiosas e de sobrevivência, pelas autoridades deles? Ademais é garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o princípio da dignidade humana, ou seja, independentemente das características físicas, neurológicas e morais nas quais se deram o nascimento da pessoa, seja ela da etnia que for, é garantido o direito a uma vida digna.

Várias são as motivações que levam as comunidades indígenas a praticarem tal fato: cunho religioso – acredita-se que a criança nascida com problemas físicos e neurológicos seja uma criança amaldiçoada e sendo assim traria para a tribo uma onda de azar; cunho estrutural: como uma criança com problemas de locomoção sobreviveria em condições sociais onde a pesca e a caça são cruciais para a sobrevivência e estas atividades econômicas dependem puramente do vigor e destreza físicos; cunho geográfico - como cuidar de uma criança problemática estando tão longe dos recursos médicos que uma criança nestas condições precisa? A distância, a falta de médicos e profissionais de saúde, as habitações precárias,

acentuam ainda mais o preconceito contra estas crianças que pode culminar em uma sentença de morte.

Na maioria dos estudos sobre o tema, quando fala-se de infanticídio indígena não se preocupa com as causas de ordem psíquica e física das quais a mãe é vitimada. Assim, é negada à mãe indígena a condição de mãe, pessoa humana de quem sofre pressões externas da comunidade, de alguém passível de influências e pressões, como se ela não tivesse direito a introjetar sentimentos negativos; leva-se em consideração apenas a pressão exercida pela comunidade, às vezes, por parentes próximos como tios e avós, para que sua criança gêmea, filha de mãe solteira, fruto de relações proibidas, seja assassinada. Tal prática, vista pelos cidadãos brancos comuns como vil, tem uma profunda raiz cultural. Apesar de muito questionados pela população leiga, antropólogos, missionários e outros estudiosos que têm contato com os índios, por uma questão de autonomia cultural, defendem o respeito à cultura dos nativos. Sobre isso, tem-se:

O respeito à diversidade cultural implica a impossibilidade de se exigir de membros pertencentes a culturas diversas que já têm internalizados os seus valores próprios que ajam em desconformidade com estes valores para, ao contrário, seguirem os valores contidos na norma, quando houver conflito entre eles. (REZENDE, 2009, p. 86)

Além das questões civilizatórias e de multiculturalidade, deve-se considerar as questões que envolvem as mães envolvidas na dura decisão entre o instinto materno de salvar e cuidar do filho e a obrigação para com a comunidade para quem deverá apenas serem mantidos no seio social as crianças capazes de ter vida plena e não serem frutos de relações consideradas amorais e proibidas. Quando fala-se de infanticídio indígena não preocupa-se com as causas de ordem psíquica e física. Leva-se em consideração a pressão sofrida pela comunidade, às vezes por parentes próximos como mães e avós, para que a criança seja assassinada. Neste estudo, a utilização do termo legal para qualificar tal ato não entra no mérito do estado puerperal mas uma ideia básica sobre ele não é prescindível. Outra indagação é a questão temporal da tipologia do fato. O artigo cita “durante o parto ou logo após”. Numa interpretação literal conclui-se que a prática indígena não se classificaria como infanticídio. Há casos em que os problemas das crianças são percebidos meses, anos depois de nascidas. Quando a imperfeição física ou neurológica é

percebida logo após o parto a mãe índia abandona o bebê na mata para que este possa morrer. Nem sempre o “defeito” é percebido imediatamente e quando este for constatado, independentemente da idade da criança, a mãe sofrerá pressão da comunidade para que sacrifique seu filho segundo as motivações já expostas.



**Figura 05.** Mãe indígena amamentando o filho. Fonte: Google Imagens.

Neste estudo, a utilização do termo legal para qualificar tal ato não entra no mérito do estado puerperal, mas uma ideia básica sobre ele não é prescindível. Outra indagação é a questão temporal da tipologia do fato. O artigo cita “durante o parto ou logo após”. Numa interpretação literal conclui-se que a prática indígena não se classificaria como infanticídio. Há casos em que os problemas das crianças são percebidos meses, anos depois de nascidas. Quando a imperfeição física ou neurológica é percebida logo após o parto a mãe índia abandona o bebê na mata para que este possa morrer. Nem sempre o “defeito” é percebido imediatamente e quando este for constatado, independentemente da idade da criança, a mãe sofrerá pressão da comunidade para que sacrifique seu filho segundo as motivações já expostas.

Este não é o caso das mães indígenas. Elas vivem em condições precárias, sem atendimento médico, sem acesso às informações técnicas sobre gravidez e num lugar, na maioria das vezes, extremamente distante dos recursos de saúde. Estes são problemas de ordem estrutural para uma gravidez tranquila. Soma-se

agora a isso o fato de viverem basicamente de pesca, caça e plantio de subsistência. São atividades onde são cobradas grande disposição física para sobrevivência. É importante também salientar como os índios enxergam a plenitude da vida. Sobre este aspecto, tem-se:

Para os povos indígenas, a vida significa plenitude de paz e alegria, com respeito e harmonia na convivência com a natureza, da qual se consideram filhos. Já para os não-índios, a quem eles chamam brancos, vida é um elaborado conceito, com definição social, jurídica, religiosa e que se traduz como o bem maior de todo ser humano (CAMACHO, 2015, p. 4).

Tal acepção sobre a vida é considerada por todos integrantes da comunidade indígena. Assim, quando uma criança está para nascer a mãe e a comunidade avaliam da conveniência ou não da presença de determinado indivíduo na comunidade. Caso ela fisicamente não esteja apta a participar de uma vida plena e que traduza sua existência em algo benéfico, e não dispendioso, para a comunidade com certeza não será aceita e daí a pressão para que a mesma seja eliminada. Considerando todas estas nuances e a partir deste raciocínio de sobrevivência verifica-se que pode haver, dependendo das condições internas e externas, problemas durante a gravidez. Tem-se, ainda, que considerar que estes problemas de ordem psicológica podem afetar quaisquer mulheres e, para isso, não requer uma condição social pré-determinada. Além dos aspectos físicos, é oportuno considerar os valores morais: o fato de ser mãe solteira poderá desencadear na mãe, uma rejeição ao bebê, mesmo que a mãe não seja em seu seio social julgada negativamente pelo fato.

## CONCLUSÃO

Num mundo cada vez mais globalizado, os fatos sociais do mundo inteiro tornam-se de conhecimento e apreciação de todos os cidadãos. Alguns fatos por causarem mais impactos e serem mais atrativos às manchetes de jornais, revistas e outras mídias causam mobilizações, questionamentos e estudos. Entre estes acontecimentos humanos está o infanticídio. Ter a criança sua vida ceifada pela própria mãe não é novidade para ninguém mas sempre causará perplexidade. Aliado a este, vivemos discutindo questões correlatas como aborto, pena de morte, eutanásia e “justiçamentos”.

Após analisar várias literaturas, específicas e tangenciais, que discutem o infanticídio, acrescentamos um elemento sempre alvo de estereótipos e discussões acaloradas: o infanticídio indígena. Para alguns, este é um crime humanitário que, por desrespeitar nosso bem maior que é a vida humana, deveria ser imediatamente extinto e punido todos aqueles que de alguma forma participaram; para outros, geralmente os antropólogos, o infanticídio indígena sequer acontece. Ratificam tal posição pela ausência de dados oficiais que confirmem a existência do tipo penal em questão.

Podemos concluir, entre outras considerações, que a concepção sobre o infanticídio indígena traz consigo o velho etnocentrismo que tanto custou aos nativos: vidas, riquezas, terras, cultura, religião e respeito. Ao longo dos séculos que sucederam ao “descobrimento” do Brasil, herdamos e mantivemos o olhar eurocêntrico cristão que enxerga no indígena nacional uma negação de tudo aquilo que consideramos ideal: olhamos com ar desaprovador seu desapego aos bens materiais, sua relação harmoniosa com a natureza, suas vestes ou a falta delas, sua religiosidade e sua indiferença aos nossos infernos.

Sobre o Infanticídio indígena cabem algumas interrogações: Em que condições estas mães vivenciam sua gravidez?; Teriam elas assistência médica, acompanhamento pré-natal, psicólogos e todo o aparato que julgamos necessário para uma gravidez sadia?; Em uma sociedade onde o seio familiar é tão significativo, teriam estas mães condições de dizer não a uma pressão do meio social para que mantivesse vivo um filho, por alguma das questões apresentadas, por todos rejeitado?; Estariam os nativos culturalmente atrasados em relação ao restante da sociedade?; Seríamos tão diferentes deles se ainda estamos discutindo

assuntos relativos à vida, tais como: aborto, eutanásia, pena de morte, controle familiar e políticas de inclusão de portadores de necessidades especiais? Então fica a grande pergunta: o que temos a ensiná-los como autodenominados civilizados?

Sobre o infanticídio indígena enquanto tipo penal seria quase que impossível uma responsabilização justa sobre os agentes envolvidos uma vez que exige este um laudo pericial que constate o estágio puerperal da mãe. Esta impossibilidade deriva de fatores que dificultariam a investigação como distância, ausência de provas concretas e quaisquer outros meios que poderiam diferenciar tal conduta de um homicídio comum.

Deve-se considerar também o “jogo de interesses” que existe sobre as questões indígenas. Alguns grupos alegam tais desumanidades para justificarem a questão da tutela das terras, dos bens e de todas as riquezas que estão nas terras demarcadas para os índios. Se considerarmos que devam ser punidos à luz de nossas leis, como fazê-lo sem impor àqueles nossos paradigmas culturais? Conclui-se deste trabalho que o mesmo ao final suscita muito mais perguntas do que respostas. Este leva-nos a repensar nossos próprios conceitos e percepções de felicidade, de valores humanitários e de como percebemos nossa existência.

Nesta tensão entre relativismo cultural, que prega que não existem direitos universais e que as normas devam ser criadas por cada comunidade, e o universalismo, que prega que os direitos humanos são universais, devendo assim ser imposto a comunidades tão diferentes, espera-se que haja equilíbrio e que o direito fundamental à vida não seja utilizado para implementar outros paradigmas que não apenas o respeito ao nosso direito maior que é de vivermos livres e, fundamentalmente, felizes.

Nesse ínterim, é preciso que o Estado institua políticas públicas voltadas exclusivamente para as comunidades indígenas, mostrando para os integrantes destas que a criança que porventura nasça com alguma deficiência poderá, mediante tratamento adequado, ter uma condição de vida satisfatória. Tudo isto deverá ser feito de forma pedagógica e respeitando as peculiaridades indígenas. O Estado brasileiro não deverá repetir o que fizeram os colonizadores: impor sua concepção de existência. Toda esta política voltada para os nativos deverá, em relação às crianças, diferir do modo como acontece em grande parte na sociedade: ela deverá ser efetiva e não apenas nos comerciais de programas assistenciais de governo.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Beatriz Batista de; BORBA, Mariana de Neiva. **Infanticídio indígena no Brasil: análise da (in) constitucionalidade do projeto de lei 1.057/2.007**. Disponível em: <[http://www.umc.br/\\_img/\\_diversos/pesquisa/pibic\\_pvic/XVIII\\_congresso/artigos/Beatriz%20Batista%20de%20Almeida%20-%20Resumo%20Expandido.pdf](http://www.umc.br/_img/_diversos/pesquisa/pibic_pvic/XVIII_congresso/artigos/Beatriz%20Batista%20de%20Almeida%20-%20Resumo%20Expandido.pdf)> Acesso em 04 nov. 2016.
- ARGACHOFF, Mauro. **Infanticídio**. USP, 2011. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-03092012-090650/pt-br.php>> Acesso em 06 nov. 2016
- ASSIS, Cássia Lobão. **Estudos contemporâneos de cultura. Relativismo Etnocentrismo**. UEPB/UFRN, 2008. 15 fasc. – (Curso de Licenciatura em Geografia – EaD). Disponível em: [http://www.ead.uepb.edu.br/arquivos/cursos/Geografia\\_PAR\\_UAB/Fasciculos%20-%20Material/Estudos\\_Contemporaneos\\_Cultura/Est\\_C\\_C\\_A15\\_J\\_GR\\_260508.pdf](http://www.ead.uepb.edu.br/arquivos/cursos/Geografia_PAR_UAB/Fasciculos%20-%20Material/Estudos_Contemporaneos_Cultura/Est_C_C_A15_J_GR_260508.pdf) Acesso em: 01 nov. 2016.
- BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas Vetores Constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2005.
- BECKHAUSEN, Marcelo. **Questões de Cidadania e o diálogo entre o jurídico e a antropologia**. As consequências do reconhecimento da diversidade cultural. Revista Humanas, UFRGS, p. 15. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/naci/documentos/humanas\\_beckhausen.pdf](http://www.ufrgs.br/naci/documentos/humanas_beckhausen.pdf)>. Acesso em 12 out. 2016.
- BICALHO, Poliene Soares dos Santos. **Protagonismo Indígena no Brasil: Movimento, Cidadania e Direitos (1970-2009)**. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, 2010. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6959/1/2010\\_PolienesSoaresdosSantosBicalho.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6959/1/2010_PolienesSoaresdosSantosBicalho.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2016.
- BITTAR, Marisa; FERREIRA JUNIOR, **Infância, catequese e aculturação no Brasil do século 16**. 2001. UFSCAR. Disponível em <<http://proferlao.pbworks.com/f/infncia,+catequese+e+acultura%C3%A7%C3%A3o+no+seculo+16.pdf>> Acesso em 19 nov. 2016.
- BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos**. COUTINHO, Carlos Nelson (trad.). 7 reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 20 nov. 2016
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 20 nov. 2016
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm)> Acesso em 20 nov. 2016.
- BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 1992. t.4

CAMACHO, Wilsimara Almeida Barreto. "Infanticídio" indígena: uma perspectiva jurídico-antropológica. In: **Revista Estudos**, v. 6. Disponível em: <<http://revistaestudospoliticos.com/wp-content/uploads/2015/12/Vol.6-N.1-p.1,29-147.pdf>>. Acesso em 09 out. 2016.

CANTILINO, Amaury. et al. Transtornos psiquiátricos no pós-parto. **Rev. Psiq. Clin.** São Paulo, n, 37, p. 278-284, jul-out. 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

CECCARELLI, Paulo Roberto. **Sexualidade e preconceito**. Disponível em: <<http://www.ceccarelli.psc.br/>>. Acesso em 21 out. 2016.

COSTA JR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 9 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CURI, Melissa Volpato. **Os Direitos Humanos e os Povos Indígenas**. (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). Trabalho proposto para apresentação no I ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito Universidade de São Paulo, 20-21 de agosto de 2009.

CRASTON, Maurice. **What are human rights?**.Rio de Janeiro: Difel, 1979.

D'ADESKY, J. **Pluralismo étnico e multi-culturalismo: racismos e antiracismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pailas, 2001

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos, Exclusão social e Educação para o Humanismo**. Disponível em <<http://dhnet.org.br/dados/livros/edh/estaduais/rs/adunisinos/dallari.htm>> Acesso em 06 nov. 2016

DEMAUSE, Lloyd de. **La evolución de la infancia**. The Psychohistory Press, Ney York, 1974. Disponível em: <[http://www.psicodinamicajlc.com/articulos/varios/evolucion\\_infancia.pdf](http://www.psicodinamicajlc.com/articulos/varios/evolucion_infancia.pdf)> Acesso em 02 nov. 2016

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. “ **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, 1993,

FERREIRA FILHO, Manoel G. et all **Liberdades Públicas**. São Paulo, Ed. Saraiva, 1978.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: Parte Geral. 17ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro, 2011. 9ª edição

GALVÃO, Eduardo. **Áreas culturais indígenas do Brasil 1900 - 1959**. Boletim Museu Paraense Emílio Goeldi, n.s., Antropologia, n. 8, Belém, 1960.

GOMES, Hélio. **Medicina legal**. 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Especial- São Paulo: Saraiva, 2011

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal**: parte geral. v. 1. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HERKENHOLF, João Baptista. **História dos Direitos Humanos no Mundo**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/dhmunido/index.html>> acesso em: 05 nov. 2016.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Volume V, 5. ed. Forense. Rio de Janeiro. 1980

\_\_\_\_\_. Nelson. **Comentários ao Código Penal** 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955. v. 5

JESUS, Damásio E. **Direito penal: parte especial**. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direito penal: parte geral**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. 25 ed., São Paulo: Atual, 2003.

\_\_\_\_\_. **Código Penal anotado**: saraiva, 9ª edição, 1999.

LANGDON, Esther Jean; WILK, Flávio Braune. **Antropologia, saúde e doença: uma introdução ao conceito de cultura aplicado às ciências da saúde**. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/pdf/rlae/v18n3/pt\\_23](http://www.scielo.br/pdf/rlae/v18n3/pt_23)> Acesso em: 01 nov. 2016.

LEITÃO, Ana Valéria Araújo Sergio. **Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988**. Disponível em: <http://laced.etc.br/site/arquivos/02-Alem-da-tutela.pdf> Acesso em: 16 out. 2016.

LIDORIO, Ronaldo. **Uma visão antropológica sobre a prática de infanticídio indígena no Brasil**. Editora Ultimato, 2007. Disponível em <<http://www.ultimato.com.br/revista/artigos/309/uma-visao-antropologica-sobre-a-pratica-do-infanticidio-indigena-no-brasil> > Acesso em 21 nov. 2016.

LISBOA, João Francisco Kleba. **Índios e o estado brasileiro: entre a tradição e a invenção**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33483-43196-1-PB.pdf>>. Acesso em 12 out. 2016.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje** – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

LYRA, Roberto. **Noções de direito criminal: parte especial**. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1944.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Infanticídio**. São Paulo: Edipro, 2001.

MAIOR, Ana Paula Caldeira Souto. **Imputabilidade Penal. Povos Indígenas no Brasil**. 2011. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/temas-recentes/imputabilidade-penal>>. Acesso em 15 nov. 2016.

MARQUES, José Frederico. **O júri no direito penal brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1955

MANZANO, Rodrigo dos Santos. Liberdade e individualismo. **Revista Filosofia**, s.d. Disponível em: <<http://filosofiacienciaevida.uol.com.br/ESFI/Edicoes/62/artigo227459-2.asp>>. Acesso em: 25 out. 2016

MELO, Rosa Virginia. O índio brasileiro e o homem natural: uma crítica antropológica. **Espaço Ameríndio**, 2008. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/3108/2861> Acesso em 25 de out. 2016

MORAIS, André de Oliveira. O debate entre universalismo e relativismo cultural se justifica? **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11200&revista\\_cader\\_no=16](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11200&revista_cader_no=16)>. Acesso em 18 nov. 2016.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. v.2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A Presença Indígena na Formação do Brasil** – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <[http://trilhasdeconhecimentos.etc.br/livros/arquivos/CoIET13\\_Vias02WEB.pdf](http://trilhasdeconhecimentos.etc.br/livros/arquivos/CoIET13_Vias02WEB.pdf)>. Acesso em 20 out. 2016.

OLIVEIRA, Olavo. **O delito de matar**. Ceará: Imprensa Universitária do Ceará, 1959.

OIT (Organização Internacional do Trabalho) – **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011. 1 v.

PETEAN, Antonio Carlos Lopes. **Preconceito e etnocentrismo nas reflexões de Michel de Montaigne e Claude Lévi-Strauss**. Vozes do Vale publicações acadêmicas. 2012. Disponível em: <[http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2011/09/Preconceito-e-etnocentrismo-nas-reflex%C3%B5es-de-Michel-de-Montaigne-e-Claude-L%C3%A9vi-Strauss\\_antonio-carlos.pdf](http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2011/09/Preconceito-e-etnocentrismo-nas-reflex%C3%B5es-de-Michel-de-Montaigne-e-Claude-L%C3%A9vi-Strauss_antonio-carlos.pdf)> Acesso em: 25 out. 2016.

PINEZI, Ana Keila Mosca. **Infanticídio Indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão. A Aurora: Revista de Arte, Mídia e Política**. PUC: São Paulo. 2010. Disponível em: <[http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8\\_v\\_maio\\_2010/artigos/ed/2\\_artigo.htm](http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maio_2010/artigos/ed/2_artigo.htm)> Acesso em 17 nov. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal: parte geral**. v. 1. 10 ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REZENDE, Guilherme Madi. Índio: **Tratamento Jurídico Penal**. Curitiba: Juruá, 2009

RAMOS, Christian; ABRAMO, Laís. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho**: Brasília, 2011. 1.v. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf)> Acesso em 14 nov. 2016

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: A Formação e o sentido do Brasil**. Companhia das Letras – 1995 São Paulo Segunda edição. Disponível em <[http://www.usp.br/cje/anexos/pierre/ribeiro\\_darcy\\_povo\\_brasileiro\\_formacao\\_e\\_o\\_sentido\\_do\\_brasil.pdf](http://www.usp.br/cje/anexos/pierre/ribeiro_darcy_povo_brasileiro_formacao_e_o_sentido_do_brasil.pdf)> . Acesso em 20 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **O processo civilizatório**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os africanos no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em <<http://static.scielo.org/scielobooks/mmtct/pdf/rodrigues-9788579820106.pdf>> Acesso em 04 nov. 2016.

ROMANO, Ruggiero. **Os mecanismos da conquista colonial**. PEREIRA, Marilda (trad.). 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1995.

ROSA, Marlise. O uso estratégico dos direitos humanos para a criminalização da alteridade: a Lei Muwaji e a campanha contra o infanticídio indígena no Congresso Nacional. **Antropologia e Direitos Humanos 6**. Disponível em <<http://www.portal.abant.org.br/index.php/informativo-n-04-2016-18-02-2016>> Acesso em 19 nov. 2016.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos. **Índios e Imputabilidade Penal**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/novo/?p=2046>> Acesso em 16 nov. 2016

SEGATO, Rita Laura. **Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v12n1/a08v12n1.pdf>> Acesso em 18 nov. 2016.

SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. **A Temática Indígena na Escola: Novos Subsídios para professores de 1º e 2º Graus**. Brasília, MEC/MARI/UNESCO, 1995.

SILVA, Damiana G.; SOUZA, Marize R.; MOREIRA, Vilma P. Depressão pós-parto: prevenção e consequências. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, Fortaleza, n 3., p. 439-450, set. 2003.

SILVA, Edson. **Povos indígenas e ensino de história: subsídios para a abordagem da temática indígena em sala de aula**. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/histensino/article/view/12228/10723>> Acesso em 22 out. 2016.

SILVA, João Ricardo Anastácio da. A real influência do estado puerperal face ao crime de infanticídio. **Revista jurídica da UniFil**. Centro Universitário Filadélfia. Colegiado do Curso de Direito. v. 1, n.1, 2004. Londrina: UniFil, 2012. Disponível em: <<http://unifil.br/portal/images/pdf/documentos/revistas/revista-juridica/edicao-2012.pdf#page=126>> Acesso em 02 nov. 2016

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Ed., 2002.

SOUZA FILHO, Marés de. **O Direito Envergonhado (o direito e os índios no Brasil)** Revista IIDH, vol. 15. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/R06852-5.pdf>. Acesso 12 out. 2016.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. 2002. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em 15 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas: perguntas e respostas**. 2.ed. – Rio de Janeiro: UNIC; Brasília : UNESCO, 2009.

UNICEF. **Situação Mundial da Infância 2013:Crianças com Deficiência**. Disponível em < [https://www.unicef.org/brazil/pt/PT\\_SOWC2013.pdf](https://www.unicef.org/brazil/pt/PT_SOWC2013.pdf)> Acesso em 19 nov. 2016.

USP, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 14 nov. 2016

VOMERO, Maria Fernanda. **Instinto, não. Investimento**. Revista Superinteressante. Disponível em < <http://super.abril.com.br/ciencia/instinto-nao-investimento/>> Acesso em 04 nov. 2016.

WILL, Karhen Lola Porfirio, **GENOCÍDIO INDÍGENA BRASILEIRO**, Coimbra, 2010. Disponível em < <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28713/1/Genocidio%20indigena%20no%20Brasil.pdf>> Acesso em 22 out. 2016

ZANOTTI, D.V.; SAITO, K.C.; RODRIGUES, M.D.; OTANI, M.A.P. Identificação e intervenção no transtorno psiquiátrico e intervenção no transtorno, associadas ao puerpério: A colaboração do enfermeiro psiquiatra. **Revista Nursing**, n. 61, p. 36-42.

ZORZETTO, Ricardo. A complexa ocupação das Américas. **Pesquisa Fapesp**, 23 jul. 2015. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2015/07/23/a-complexa-ocupacao-das-americas/>>. Acesso em 24 out. 2016.